



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Bacharelado em Direito

Bruna Muinhos Barnes

Interpretação constitucional à luz de fontes do direito internacional:
um estudo de caso sobre a atuação da Suprema Corte Britânica acerca do Tratado de Parceria
de Asilo Reino Unido-Ruanda

Brasília

2025

Bruna Muinhos Barnes

Interpretação constitucional à luz de fontes do direito internacional:
um estudo de caso sobre a atuação da Suprema Corte Britânica acerca do Tratado de Parceria
de Asilo Reino Unido-Ruanda

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília
como requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Juliano Zaiden Benvindo

Brasília

2025

Dedico este trabalho a todos que estiveram em minha vida no último ano, entre momentos de altos e baixos sempre estiverem torcendo por mim: meus pais, meu amor, minhas amigas e meus amigos. Espero que o mesmo apoio que vocês me deram eu possa proporcionar àqueles que precisarem de uma mão amiga.

Mi Muinhos Barnes, Bruna.
Interpretação constitucional à luz de fontes do direito internacional: um estudo de caso sobre a atuação da Suprema Corte Britânica acerca do Tratado de Parceria de Asilo Reino Unido-Ruanda / Bruna Muinhos Barnes;

Orientador: Juliano Zaiden Benvindo. Brasília, 2025.
65 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Direito)
Universidade de Brasília, 2025.

1. refugiados. 2. direito internacional. 3. direitos humanos. 4. interpretação constitucional. 5. direito constitucional. I. Zaiden Benvindo, Juliano, orient. II. Título.

Bruna Muinhos Barnes

Interpretação constitucional à luz de fontes do direito internacional:

um estudo de caso sobre a atuação da Suprema Corte Britânica acerca do Tratado de Parceria
de Asilo Reino Unido-Ruanda

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília
como requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Data da aprovação: 16/07/2025

Juliano Zaiden Benvindo
Orientador

Gracemerce Camboim Jatobá e Silva
Examinadora

Inez Lopes Matos Carneiro de Farias
Examinadora

*“Se um país por mais poderoso que seja, viola
um determinado princípio do Direito
Internacional, nem por isso um novo Direito
Internacional está surgindo.”*

- Antônio Augusto Cançado Trindade

AGRADECIMENTOS

A ideia para este trabalho veio das minhas experiências durante meu intercâmbio acadêmico em 2024. Em meio à uma época tão feliz, foram postas em minha frente algumas questões do direito internacional que me causaram uma grande inquietação. A maior dessas questões foi a ineficiência programada de alguns mecanismos internacionais para a proteção de imigrantes e refugiados. Dentre as matérias que cursei nesse intercâmbio, fui surpreendida com o quanto a disciplina sobre refúgio me marcou, logo, em primeiro lugar, agradeço pela incrível experiência que pude viver na Universidade de Amsterdam (UvA), e a esta instituição de ensino sempre serei grata. Devo grande gratidão também à minha *alma mater*, a Universidade de Brasília, que não apenas me formou como profissional, mas também como pessoa. A liberdade que acompanha o peso e a responsabilidade de ser estudante da UnB é inesperada e inigualável.

Diante da perspectiva de que eu sou grata, primeiro, à minha educação, é lógico que meu maior carinho e apreciação vai aos meus pais, Márcia e Eduardo. Eles sempre me incentivaram a buscar o melhor dentro e fora de mim, e me deram o que eu tenho de mais importante: a curiosidade. Seja pelos inúmeros treinos de violino, noites de leitura, fofocas da família e discussões intelectuais (ou políticas) acaloradas, tudo isso me moldou para ser a pessoa curiosa e um pouco enxerida que sou. A pesquisa científica nada mais é do que a tentativa de transformar a curiosidade em solução, em ideias e em inovação. Sou para sempre grata, também, pela admiração pela UnB que vocês sempre cultivaram em mim, contando histórias da sua juventude e me proporcionando uma infância permeada pela UnB através do projeto Música para Crianças, a curiosidade e a vontade de pertencer à UnB me guiaram durante toda a minha formação.

Agradeço aos meus irmãos, que moldaram minha personalidade fora da vida acadêmica, obrigada por todos os momentos de fraternidade e amor compartilhado. Aos meus avós, Ivan e Norma, obrigada por tanto carinho e pelo infinito incentivo, sei que para vocês eu sempre estou em primeiro lugar em qualquer competição, mesmo quando estou na verdade em último. À minha avó Enilda, agradeço pela oportunidade de seguir minha paixão pelo direito internacional.

Ao meu amor, melhor amigo e companheiro, Lucas, por todo o apoio, motivação, carinho e, principalmente, pelas risadas, piadas, músicas improvisadas e outras coisas nossas. Cada ano que passa você ocupa um novo lugar insubstituível na minha vida. Obrigada por tudo

que vivemos e viveremos, e quanto ao trabalho acadêmico, agradeço por ser minha inspiração e minha força. Obrigada pela compreensão, pela paciência e pela felicidade.

Obrigada às minhas amigas e companhias de vida, por estarem aqui em absolutamente todos os momentos, dos melhores aos piores. A vida junto de vocês se torna uma dança, eternamente divertida e agitada, sem pausas para o tédio. Minhas amigas me definem como pessoa, guiam meu senso de humor e de moral. Todas vocês me proporcionam imensa admiração e orgulho, sou muito grata pela oportunidade de estar em suas vidas e poder compartilhar a infinita alegria que vocês trazem à vida de todas. Às minhas primeiras amigas, Bia e Sofia, obrigada por me ensinarem a falar na mesma velocidade que me ensinaram a brincar. Às minhas amigas do ensino fundamental, obrigada por permearem os momentos difíceis com risadas e infinitas piadas. Às minhas amigas do ensino médio, obrigada por crescerem comigo e serem meu apoio cotidiano. E, finalmente, aos meus amigos da faculdade e da vida, obrigada por crescerem comigo, nesses anos de transição vocês se tornaram mais essenciais do que podem imaginar.

Todos que marcaram minha vida de alguma forma estão neste trabalho representados, alguns por interesses compartilhados, outros pelo incentivo de ir atrás de meus interesses e alguns, ainda, pela força e apoio que foram necessários durante minha graduação. Agradeço, por fim, ao professor Juliano Zaiden, meu orientador, pelo apoio moral e pela inspiração filosófica que permeia esta pesquisa. Seu bom humor e conhecimento guiam a pesquisa do início ao fim. Aqui não posso deixar de agradecer todos os professores da Faculdade de Direito que marcaram minha graduação, desde o primeiro semestre vocês mudaram minha vida. Obrigada, principalmente, à Universidade de Brasília e todas as oportunidades que me proporcionou, carrego para a vida profissional tudo que vivi nesta instituição.

Bruna Muinhos Barnes, 16 de julho de 2025.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

Acordo – Tratado de Parceria de Asilo Reino Unido-Ruanda

IRO – Organização Internacional de Refugiados

ECtHR – Corte Europeia de Direitos Humanos

CEDH – Convenção Europeia de Direitos Humanos

HRA – Human Rights Act

MoU – Memorando de Entendimentos

RSD – Comitê de Determinação do Status de Refugiado (Refugee Status Determination Committee)

CIJ – Corte Internacional de Justiça

MEDP – Parceria de Desenvolvimento Econômico e Migração Reino Unido-Ruanda (UK-Rwanda Migration and Economic Development Partnership)

Sumário

1.	Introdução	13
2.	O conceito de refugiado de acordo com as Nações Unidas.....	16
2.1.	Histórico e conceitos gerais	16
2.2.	Non-refoulement.....	22
2.3.	A voluntariedade.....	27
3.	As responsabilidades de asilo na Europa.....	30
3.1.	Breve recapitulação da situação dos refugiados no mundo e na Europa.....	30
3.2.	A terceirização das obrigações de asilo por parte dos países europeus	34
4.	O Tratado de Parceria de Asilo Reino Unido-Ruanda.....	38
4.1.	Histórico do acordo e da decisão da Suprema Corte Britânica	38
4.2.	Breve análise crítica do Memorando de Entendimentos	41
5.	Análise da decisão da Suprema Corte Britânica.....	44
5.1.	A decisão e seus fundamentos	44
5.2.	O conceito aplicado de <i>safe third country</i>	49
6.	O uso de normas e princípios internacionais como base para interpretação constitucional.....	51
7.	Conclusão	56

RESUMO

Este estudo objetiva fazer uma análise crítica do Tratado de Parceria de Asilo Reino Unido-Ruanda a partir da decisão da Suprema Corte Britânica que concluiu pela incompatibilidade do referido tratado com a ordem jurídica e constitucional Britânica. A partir de conceitos e princípios do direito internacional, a Suprema Corte Britânica interpretou a legalidade do tratado, e, por meio de um apanhado bibliográfico e histórico, esta pesquisa busca demonstrar como o Tratado de Parceria de Asilo Reino Unido-Ruanda foi firmado como uma forma de terceirizar as obrigações humanitárias do Reino Unido, conforme uma tendência das últimas décadas entre os países europeus. Neste cenário, a decisão da Suprema Corte Britânica se mostrou como um meio de frear os abusos humanitários pretendidos pela administração pública do Reino Unido, por meio de uma interpretação constitucional que buscou preservar princípios e regras do direito internacional.

Palavras-chave: direitos fundamentais, direito internacional, direito constitucional, refugiado, *non-refoulement*, não devolução, Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, preservação dos direitos humanos, migração, interpretação constitucional, Suprema Corte Britânica.

ABSTRACT

This study aims to provide a critical analysis of the UK-Rwanda Asylum Partnership Treaty based on the ruling by the British Supreme Court, which found the treaty to be unlawful under the British legal and constitutional order. Drawing on concepts and principles of international law, the British Supreme Court assessed the legality of the treaty, and through a historical and bibliographic overview, this research seeks to demonstrate how the UK-Rwanda Asylum Partnership Treaty was established as a way to outsource the United Kingdom's humanitarian responsibilities, in line with a trend seen among European countries in recent decades. In this context, the decision by the British Supreme Court emerged as a means to cease humanitarian abuses pursued by the UK public administration, through a constitutional interpretation aimed at preserving principles and norms of international law.

Keywords: fundamental rights, international law, constitutional law, refugee, non-refoulement, 1951 Refugee Convention, human rights protection, migration, constitutional interpretation, British Supreme Court.

1. Introdução

Em junho de 2022, N.S.K.¹ conseguiu chegar ao Reino Unido após meses de travessia do Iraque, seu país natal, até chegar ao território britânico. Logo na sua chegada, foi recebido por guardas da autoridade imigratória britânica, sendo levado para o centro de migração local. Lá, explicou sua situação de fuga, de como foi forçado a sair de sua terra natal para procurar asilo, já que estava sendo alvo de perseguição no Iraque. A travessia até o Reino Unido foi muito possivelmente desafiadora, desviando de autoridades de migração, uma vez que pessoas naturais do Iraque não possuem o direito de entrar na Europa sem visto, que também é bastante difícil de se conseguir ainda mais para uma pessoa que busca refúgio. Contudo, mesmo com todas as inúmeras adversidades, a esperança de chegar a um país em que se poderia estar seguro, sem temer pela sua vida e de sua família constantemente e um país cuja língua falaria, ao contrário de todos os outros locais pelos quais teriam passado na Europa², provavelmente era maior do que toda a frustração e dificuldade de chegar ao Reino Unido.

Todavia, mesmo saindo de um Estado reconhecido internacionalmente por seus problemas políticos e regime autoritário, N.S.K. teve seu requerimento de asilo negado logo ao chegar no Reino Unido. De acordo com as autoridades, ele havia utilizado meios ilegais de chegar ao país, e, por isso, seria direcionado a Ruanda, país com o qual o Reino Unido havia acabado de celebrar um novo acordo que começaria a valer a partir daquele mês³. Nesse período, a campanha do Primeiro-Ministro Boris Johnson intitulada “*stop the boats*”, ou “parem os barcos”, se referindo à tentativa britânica de parar o fluxo migratório de refugiados que chegavam pela Europa e atravessavam o canal da Mancha por meio de barcos, exatamente como N.S.K. tinha feito, era acompanhada com muito receio ao redor do mundo, principalmente por aqueles que buscavam asilo no país.

N.S.K. soube que outros requerentes de asilo estavam na mesma situação que a sua, e esses tinham recorrido às cortes britânicas em uma tentativa de parar a expulsão do país, todavia essa primeira tentativa não prosperou, sendo o pedido de suspensão do acordo indeferido pelas cortes. Após a derrota no judiciário nacional, três dos requerentes de asilo, incluindo N.S.K.

¹ A sequência de fatos a seguir narrada foi formulada com base nas exposições fáticas das decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso 28774/22 e da corte de segunda instância (Court of Appeal) de Londres no caso [2023] EWCA Civ 745.

² ENCA. **UK Court Drama | Migrant deportation to Rwanda deemed unlawful**. YouTube, 17 jun. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wqCrsDfh81A>. Acesso em 30 jun. 2025.

³ INGLATERRA E PAÍS DE GALES. Court of Appeal (Civil Division). **AAA (Syria) & Ors, R (on the application of) v The Secretary of State for the Home Department (Rev1)**. [2023] EWCA Civ 745, 29 jun. 2023. Disponível em: <https://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/2023/745.html>. Acesso em: 30 jun. 2025.

entraram com um pedido de medida cautelar na Corte Europeia de Direitos Humanos, uma vez que outras ações acerca da validade do acordo ainda se encontravam em análise no judiciário e considerando que o acordo ainda não poderia ser válido, visto que ainda não passava de um Memorando de Entendimentos assinado pelas partes, que não tem validade jurídica e não poderia ser executado até que o Tratado de Parceria com efeitos vinculantes fosse assinado. No mesmo dia em que N.S.K. e seus colegas requerentes de asilo iriam embarcar para Ruanda, a Corte Europeia de Direitos Humanos concedeu a medida cautelar e suspendeu o embarque dos passageiros⁴.

Após serem amparados pela corte internacional europeia, os requerentes de asilo continuaram a persistir na tentativa de invalidar o acordo e sua execução por meio do próprio judiciário britânico. Na primeira instância, o Tribunal se alinhou à visão do Primeiro-Ministro e do Secretário de Estado de Assuntos Internos, que estava encarregado de supervisionar o acordo, e nesse sentido entendeu que não haveria violações às obrigações internacionais do Reino Unido ou aos direitos humanos. Irresignados, e ainda cheios de esperança de poder continuar em uma nação em que provavelmente não seriam politicamente perseguidos ou devolvidos a seu país de origem, os requerentes de asilo recorreram da decisão da primeira instância e conseguiram apelar à segunda instância. No julgamento da apelação o Tribunal de Apelações deu razão aos requerentes de asilo, reconhecendo as condições perigosas e o medo razoável de perseguição enfrentados pelos apelantes naquela situação, até porque alguns deles vinham do Afeganistão⁵, cujos requerentes de asilo tiveram todos o refúgio negado em Ruanda entre 2020 e 2022⁶. Em seguida da vitória na apelação, os procuradores do Estado recorreram à Suprema Corte, em uma tentativa de reverter a declaração de incompatibilidade do acordo com a ordem jurídica britânica, como foi decidido na apelação. Mesmo assim, a Suprema Corte analisou todos os pontos trazidos pelo Estado e pelos requerentes de asilo e concluiu que o juízo da segunda instância estava correto ao priorizar a segurança dos indivíduos e reverter a decisão da primeira instância.

⁴ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Chamber judgment: **N.S.K. v. the United Kingdom (application no. 28774/22)**. Press release no. ECHR 197 (2022), 14 jun. 2022. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-7359967-10054452>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁵ ENCA. **UK Court Drama | Migrant deportation to Rwanda deemed unlawful**. YouTube, 17 jun. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wqCrsDfh81A>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁶ REINO UNIDO. Suprema Corte. **Judgment in the matter of AAA (Respondent) v Secretary of State for the Home Department (Appellant) and others**. [2023] UKSC 42. Londres, julgado em 15 nov. 2023. Disponível em: <https://supremecourt.uk/uploads/uksc_2023_0093_etc_judgment_636270e30e.pdf> Acesso em: 23 de maio de 2025 Pag. 32.

O governo britânico demonstrou ao longo da negociação com Ruanda, na implementação do acordo e por meio dos argumentos apresentados no processo judicial um completo descaso e desrespeito à proteção dos direitos humanos e aos seus deveres de acolhimento, conforme estabelecidos na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, da qual o Reino Unido é signatário. Assim, deixada uma lacuna significativa na proteção dos direitos humanos, a Suprema Corte Britânica se viu obrigada a preenchê-la, em seu papel de corte constitucional utilizou-se de fontes do direito internacional para ampliar sua argumentação e aprofundar a análise do problema proposto.

Logo, sem a atuação positiva da Suprema Corte Britânica para impedir mais violações aos direitos humanos, o Reino Unido poderia prosseguir quebrando as normas do direito internacional e, por consequência, expondo aqueles que lá procuram asilo a riscos de perseguição, tortura e *refoulement*. O direito internacional foi pensado para impedir este tipo de situação, todavia, com o crescente aumento do desrespeito à ordem jurídica internacional por parte dos Estados, os mecanismos de proteção internacional têm se mostrado algumas vezes ineficazes⁷, sendo preciso, então, buscar novas formas de reaquecer a percepção de que a proteção aos direitos humanos é um papel de todos, não só dos governantes e políticos. Nesse sentido, a interpretação constitucional à luz de princípios do direito internacional se mostra como uma das possibilidades de distribuição e ampliação da proteção ativa aos direitos humanos. É a hipótese que se passa a estudar por meio da análise da atuação da Suprema Corte Britânica e os fundamentos por ela utilizados para interpretar a constituição se utilizando de princípios internacionais.

Ainda, o presente estudo se propõe a demonstrar, também, que o Tratado de Parceria de Asilo Reino Unido-Ruanda (ou “acordo”) não foi assinado como um meio de melhorar a proteção dos refugiados ou proporcioná-los com condições mais adequadas de asilo, o acordo surge como uma forma de terceirizar as obrigações internacionais britânicas relacionadas ao asilo e refúgio, prática que já vem acontecendo na Europa há, pelo menos, duas décadas, como uma tentativa de reduzir o fluxo migratório.

A presente pesquisa adota o método de revisão bibliográfica e jurisprudencial, com base na análise crítica de doutrina especializada, documentos internacionais e decisões judiciais relevantes. Foram examinadas obras acadêmicas de referência no campo do direito

⁷ HARVARD LAW SCHOOL. The war in Ukraine and international law. 2022. Disponível em: <https://hls.harvard.edu/today/the-ukraine-conflict-and-international-law/>. Acesso em 30 jun. 2025.

internacional dos refugiados, bem como jurisprudência da Suprema Corte Britânica e da Corte Europeia de Direitos Humanos, com o objetivo de compreender os fundamentos jurídicos e os impactos práticos do Tratado de Parceria de Asilo entre Reino Unido e Ruanda. Essa abordagem permitiu uma reflexão aprofundada sobre os princípios aplicáveis à proteção internacional dos refugiados, especialmente o *non-refoulement*, e sobre a utilização de normas internacionais como parâmetro de interpretação constitucional.

2. O conceito de refugiado de acordo com as Nações Unidas

2.1. Histórico e conceitos gerais

O conceito de refugiado, embora consolidado e expandido pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, começou a ser definido internacionalmente pela Liga das Nações. A Liga das Nações estabeleceu ao longo dos anos um histórico de definir refugiados conforme o clima político da época, no sentido de que estabeleciam o que seria um refugiado a partir de uma situação específica que estava acarretando o deslocamento de um grande número de indivíduos.

Por exemplo, em 1926 uma pessoa refugiada proveniente da Rússia seria “qualquer pessoa de origem russa que não desfruta ou que deixou de desfrutar da proteção do Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e que não adquiriu outra nacionalidade”. Nessa mesma direção, posteriormente foi definido que um refugiado na segunda guerra mundial seria aquele indivíduo de nacionalidade alemã que comprovadamente não tivesse direito de gozar da proteção estatal da Alemanha. Ao longo dos anos, essa prática de definir os refugiados provenientes de cada conflito isoladamente se tornou uma tendência da Liga das Nações, sendo que definições posteriores aplicaram essa fórmula padrão a outras categorias de refugiados, frequentemente definidas por grupo nacional. Mesmo quando erupções sociais e políticas eram consideradas fatores que eram atrelados às definições de refugiado, estas continuavam limitadas a crises específicas e vinculadas à origem étnica ou nacional⁸.

Posteriormente, a definição de refugiado foi gradualmente deixando de ser atrelada a uma nacionalidade ou contexto político específico e foi se aproximando mais da definição legalista que observamos hoje no cenário internacional. Em abril de 1943, durante a Conferência de Bermuda, já começou a se expandir a definição de refugiado para todos aqueles que tiveram

⁸ GOODWIN-GILL, Guy S, e MCADAM, Jane. **The Refugee in International Law**, 4ª edição, 2021, pág. 116.

que fugir da Europa em razão da situação conflituosa enfrentada pelo continente durante os regimes totalitários.

Contudo, é perceptível que a definição ainda era restrita tanto quanto à origem, apenas aqueles na Europa, e quanto ao contexto, durante os regimes totalitários. Todavia, já havia quem defendia que o conceito deveria ser único, observando as características comuns e essenciais que definiam todas essas pessoas deslocadas. Por exemplo, Jon Hope Simpson, em sua publicação “*Refugees: Preliminary Report of a Survey*” destacou ainda em 1938 que essa característica essencial para definição do refugiado seria aquele “que buscou refúgio em um território diferente daquele em que anteriormente residia, devido a eventos políticos que tornaram sua permanência em seu território anterior impossível ou intolerável”⁹.

Pode-se dizer que a constituição da Organização Internacional de Refugiados (IRO) em 1946 finalmente expandiu o termo refugiado para fora de um contexto político específico, uma vez que abarcava não só os deslocados da Segunda Guerra Mundial, mas também abarcava aqueles que já eram considerados refugiados antes da guerra, ou até aqueles que tiveram que se deslocar de seu território nacional por perseguição ou medo baseado em razões sérias de perseguição em razão de sua raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas¹⁰.

Após 1949, as Nações Unidas começaram a almejar um período “pós-IRO” e, embora muitos Estados se opusessem, caminhou para uma definição de refugiada mais ampla do que a que vinha sendo usada até o momento. Muitos Estados defendiam que o termo deveria continuar restrito, para que o foco da proteção fosse nacional, com medo de que refugiados se tornassem uma responsabilidade internacional¹¹. Apesar disso, a definição adotada o termo refugiado só foi se expandindo, inclusive mesmo após a Convenção de 1951.

Em 1951, as Nações Unidas definiram refugiado de acordo com o momento histórico que se viveu durante a segunda guerra mundial, apesar de o conceito originalmente pensado pela ONU em 1951 ter sido revisado e expandido posteriormente, por exemplo em 1967, a essência do conceito permanece a mesma até os dias atuais. Antes de definir o que se consideraria como refugiado na Conferência da 1951, foi conduzido um estudo em 1949 chamado “*A Study of*

⁹ Tradução livre do original: “who has sought refuge in a territory other than that in which he was formerly resident as a result of political events which rendered his continued residence in his former territory impossible or intolerable”. Simpson, J. H., *Refugees—A Preliminary Report of a Survey* in GOODWIN-GILL, Guy S, e MCADAM, Jane. **The Refugee in International Law**, 4ª edição, 2021, pág. 118.

¹⁰ GOODWIN-GILL, Guy S, e MCADAM, Jane. **The Refugee in International Law**, 4ª edição, 2021, p. 118.

¹¹ *Idem*, p. 119.

Statelessness”¹², muito influente nas definições e resultados atingidos na Convenção. Durante esse estudo, foi percebido que a situação de refugiado tornava o indivíduo tão desamparado, sendo forçado a deixar seu país de origem sem nenhum amparo, que acabava por equipará-lo a uma pessoa apátrida, ou *stateless* como denominado no estudo.

Nesse sentido, o estudo trata os refugiados de maneira similar aos apátridas, considerando-os como “apátridas *de facto*” no sentido de que apesar de terem passaporte, certidão de nascimento e documentos válidos em um país internacionalmente reconhecido, coisa que os formalmente apátridas não teriam, os refugiados se deparam com uma situação de tamanho desamparo internacional que renunciam à proteção de seu Estado nativo ou têm essa proteção a eles negada pelo seu próprio Estado. Assim, o estudo “*A Study of Statelessness*” concluiu que um refugiado seria alguém que se identificaria como¹³:

Pessoas que, ao terem deixado o país do qual eram nacionais, não desfrutam mais da proteção e assistência de suas autoridades nacionais, seja porque essas autoridades se recusam a lhes conceder assistência e proteção, seja porque elas próprias renunciam à assistência e proteção dos países dos quais são nacionais.¹⁴

No que diz respeito à semelhança entre refugiados e apátridas, no tratamento internacional conferido a esses indivíduos por outros estados e a respeito da própria assistência conferida pelo seu Estado nativo, o que distingue de outra pessoa apátrida (formal ou *de facto*) de um estrangeiro com nacionalidade era precisamente a assistência do seu governo, da qual este último usufrui, e os benefícios da sua "colaboração" com as autoridades do país estrangeiro. Nesse sentido, a proteção do governo nacional raramente se manifesta na forma de representantes ou presença direta do Estado de origem, mas com mais frequência se evidencia principalmente por meio de tratados que asseguram direitos e benefícios, além disso fiscalizam

¹² Esse estudo foi conduzido pelas Nações Unidas em 1949, como forma de começar os estudos sobre a apatridia e os diferentes acordos internacionais e legislações nacionais vigentes que versavam sobre esse tema. O estudo foi conduzido como uma iniciativa para dar cumprimento ao artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que garante o direito à nacionalidade a todos os seres humanos. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/study-statelessness-united-nations-august-1949-lake-success-new-york>. Acesso em 03 de junho de 2025.

¹³ NAÇÕES UNIDAS. **A Study of Statelessness**. Lake Success, Nova Iorque, EUA, Agosto de 1949. Disponível em < <https://www.unhcr.org/media/study-statelessness-united-nations-august-1949-lake-success-new-york> > Acesso em 03 de junho de 2025.

¹⁴ Tradução livre do original, em inglês: “[p]ersons who, having left the country of which they were nationals, no longer enjoy the protection and assistance of their national authorities, either because these authorities refuse to grant them assistance and protection, or because they themselves renounce the assistance and protection of the countries of which they are nationals.”

esses acordos e tomam medidas para garantir seu cumprimento, assim como costumam garantir assistência emergencial e repatriação em casos de necessidade. Visto sob essa perspectiva de proteção e assistência diplomática e consular, a pessoa apátrida está claramente em desvantagem e provavelmente também será vista com desconfiança e suspeita, nesse sentido os refugiados se encontram em uma situação extremamente similar, mas como reforçado anteriormente, possuem alguns documentos oficiais que em nada de verdade mudam sua situação internacional e sua relação com o governo de seu Estado nativo¹⁵.

Todavia, percebe-se que a semelhança entre os apátridas e os refugiados advém principalmente em um contexto de asilo político, em que a relação Estado-indivíduo é danosa a este último, considerando que a recusa de fornecer assistência ou a própria renúncia a essa assistência são atos que denotam extrema tensão política entre os cidadãos e seu governo. Nessa toada, uma das principais críticas que levou o conceito de refugiado a ser reformado em 1967 foi a restrição interpretativa do conceito de refugiado àquele que se asilou de conflitos políticos e opressão. A convenção de 1967 passou a abarcar qualquer pessoa que estivesse fugindo de um conflito generalizado, guerra ou distúrbios civis seriam enquadradas pelo protocolo. Todavia, isso será mais bem debatido à frente.

No momento em que a Convenção definiu o que seria refugiado e, por consequência, quem seria protegido pelas previsões do texto, acabou-se por restringir a interpretação à pessoas que fugiam de opressão política Estatal direta, até pelo momento imediatamente anterior que a Europa havia enfrentado, os regimes totalitários do século XX. Por fim, então, em 1951 foi definido que refugiado se trataria da pessoa, além daquelas definidas em outras convenções anteriores, que:

Em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele¹⁶.

¹⁵ GOODWIN-GILL, Guy S, e MCADAM, Jane. **The Refugee in International Law**, 4ª edição, 2021, pág. 121.

¹⁶ NAÇÕES UNIDAS, Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951). Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf> Acesso em 12 de maio de 2025.

Apesar de esse conceito ainda ser acompanhado de limitações temporais, como se pode observar da utilização da expressão “antes de 1º de janeiro de 1951”, o estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) já definia que a atuação desse órgão também abarcaria:

Qualquer outra pessoa que estiver fora do país de que tem a nacionalidade ou, se não tem nacionalidade, fora do país onde tinha a sua residência habitual porque receia ou receava com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas e que não pode ou, em virtude desse receio, não quer pedir a proteção do governo do país da sua nacionalidade ou, se não tem nacionalidade, não quer voltar ao país onde tinha a sua residência habitual.

Nesse sentido, o estatuto de 1951 já havia expandido o conceito de refugiado, uma vez que ao definir quais indivíduos seriam protegidos pela ACNUR, dedicada especificamente para tratar de refugiados, definiu também quem se encaixaria no termo refugiado. Assim, o conceito de refugiado deixou de ser definido inteiramente pela análise individual acerca da nacionalidade e das condições políticas na qual o país e origem se encontrava, mas foi adotada uma abordagem mais geral e abrangente, que facilitava a proteção internacional dos indivíduos que se deslocaram.

Toda a discussão acima delineada teve como resultado a definição do refugiado de acordo com as convenções, que, por sua vez, pode ser definido com base em quatro características principais e indispensáveis: (i) estar fora de seu país de origem; (ii) ser incapaz ou não estar disposto a buscar ou usufruir da proteção de seu país de origem, ou de retornar a ele; (iii) essa incapacidade ou indisposição deve-se a um medo razoável de perseguição; e (iv) a temida perseguição é baseada em motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política. Essa definição que advém das convenções tenta tornar objetiva a análise do status e condição de refugiado a ser concedido a um indivíduo, mas o mesmo tempo incorpora os fatores subjetivos que demandam uma análise caso-a-caso, de maneira parecida a modelos de análise anteriores.

Entretanto, havia críticas de que as definições de 1951 ainda demandavam uma certa análise caso-a-caso, na medida em que a razão para o medo de perseguição ainda dependia da avaliação da condição política da nação de origem. A frequência de grandes crises de refugiados desde 1951, com as sucessivas guerras em todo o mundo, em conjunto com outras questões humanitárias, a definição do escopo de atuação do ACNUR teve que ser flexibilizada e, então,

houve uma ampliação significativa da interpretação do conceito de refugiado. Tão cedo quanto 1957 a Assembleia Geral das Nações Unidas já autorizou o ACNUR a prestar assistência a refugiados que não se encaixavam perfeitamente nas definições do estatuto¹⁷.

Essa necessidade de expansão da interpretação e a dependência do termo refugiado de conceitos subjetivos levaram a muitas críticas em relação à definição adotada pela ONU. Na prática, aplicar a definição da Convenção se mostrou bastante complexo, uma vez que conceitos como o medo fundado da perseguição ou até instabilidade política dão margem para várias interpretações e debates¹⁸. Nesse sentido, a definição das formas de perseguição e a ausência de proteção da Convenção em relação aos direitos socioeconômicos, são alguns dos pontos que trouxeram controvérsia e demonstraram que a definição ainda pode ser repensada e aprimorada.

Outra forte crítica à definição de refugiado foi feita por B. S. Chimni, que apontou a tendência eurocentrista da definição, uma vez que ao excluir fatores socioeconômicos das causas que podem levar um refugiado a buscar asilo, a ONU não enxerga que nos países de “terceiro mundo” grande parte dos deslocamentos são causados por fatores de extrema dificuldade econômica¹⁹. Assim, a definição da Convenção de 1951 acaba criando um “mito da diferença”, como define o autor, já que com uma abordagem focada na realidade europeia, acaba diferenciando e excluindo refugiados do sul global, que na verdade enfrentam dificuldades e realidades de descolamento muito parecidas. Outro fator que causaria esse mito da diferença, segundo Chimni, seria a presunção de que os refugiados estão correndo de conflitos internacionais, enquanto no sul global, em geral, os conflitos são internos²⁰, como foi o caso do genocídio em Ruanda no século XX.

Alguns desses problemas começaram a ser adereçados no Protocolo Adicional de 1967, que removeu as restrições temporais contidas na Convenção de 1951 e ampliou o escopo da legislação para abarcar qualquer pessoa que se deslocasse em razão de um conflito

¹⁷ GOODWIN-GILL, Guy S, e MCADAM, Jane. **The Refugee in International Law**, 4ª edição, 2021, pág. 122.

¹⁸ DA HORA DANTAS, Virgínia. **A necessidade de ampliação do conceito de refugiados**. REMHU - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana. 2008, 16(31), 422-429. ISSN: 1980-8585. Disponível em <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=407042009034> Acesso em 3 de junho de 2025.

¹⁹ CHIMNI. **The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South**. Journal of Refugee Studies, Volume 11. 4ª edição, 1998, Págs. 352 a 357. Disponível em <<https://doi.org/10.1093/jrs/11.4.350-a>>. Acesso em 1 de junho de 2025.

²⁰ CHIMNI. **The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South**. Journal of Refugee Studies, Volume 11. 4ª edição, 1998, Pág. 356. Disponível em <<https://doi.org/10.1093/jrs/11.4.350-a>>. Acesso em 1 de junho de 2025.

generalizado. Nessa interpretação, guerras e outros distúrbios civis e internos seriam enquadrados pelo protocolo. Contudo, as diferenças de tratamento entre refugiados da Europa e de continentes menos desenvolvidos continuavam persistindo, uma vez que não foi adereçada a questão dos fatores socioeconômicos que levam ao deslocamento forçado²¹.

Nesse sentido, vários autores continuam defendendo a necessidade de uma ampliação da definição de refugiado, desenhada para sanar as dúvidas sobre a interpretação subjetiva do termo perseguição, que é definida de acordo com critérios completamente políticos²². Conforme será mais bem explorado no capítulo 5 desta monografia, alguns países, como Ruanda, negam a condição de refúgio para cidadãos de seus aliados políticos com base na negativa sobre a existência de razões para medo de perseguição²³.

2.2. *Non-refoulement*

O princípio do *non-refoulement*, ou não devolução, é crucial para entender as principais políticas e regras relacionadas a refugiados estabelecidas pela ONU. Em um resumo preliminar, é possível afirmar que o *non-refoulement* consiste na proibição a obrigar uma pessoa que está buscando asilo a retornar a um Estado onde possa estar exposta à perseguição²⁴. Todavia, apesar do uso do termo “retornar” é preciso destacar que existem interpretações no sentido de que obrigar um indivíduo a ir a um país em que seja exposto à perseguição, mesmo que não seja seu país de origem, também pode ser entendido como *refoulement*²⁵. O conceito também abarca situações em que o terceiro país para o qual o refugiado poderia ser transferido possui motivos para enviar esse indivíduo de volta para seu país de origem. Esse fenômeno é dominado como “*chain refoulement*” e, por representar risco de devolução ao refugiado, também é vedado que

²¹ DA HORA DANTAS, Virgínia. **A necessidade de ampliação do conceito de refugiados**. REMHU - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana. 2008, 16(31), 422-429. ISSN: 1980-8585. Disponível em <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=407042009034>. Acesso em 3 de junho de 2025.

²² CHIMNI. **The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South**. Journal of Refugee Studies, Volume 11. 4ª edição, 1998, Pág. 355-358. Disponível em <<https://doi.org/10.1093/jrs/11.4.350-a>>. Acesso em 1 de junho de 2025.

²³ REINO UNIDO. Suprema Corte. **Judgment in the matter of AAA (Respondent) v Secretary of State for the Home Department (Appellant) and others**. [2023] UKSC 42. Londres, julgado em 15 nov. 2023. Disponível em: https://supremecourt.uk/uploads/uksc_2023_0093_etc_judgment_636270e30e.pdf. Acesso em: 23 de maio de 2025. Pag. 32.

²⁴ DE PAULA, Bruna Vieira. **O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n. 7, p. 51-68, 2006.

²⁵ GAMMELTOFT-HANSEN, Thomas. **Refugee Protection and the Reach of the Non-Refoulement Principle**. Access to Asylum: International Refugee Law and the Globalisation of Migration Control, p. 44-99, 2011.

se envie esse indivíduo a um terceiro país em que essa devolução em cadeia poderia ocorrer²⁶. Nesse aspecto, algumas convenções internacionais destacam que antes de oferecer realocação de um refugiado para um terceiro Estado, é imprescindível que o país de asilo conduza uma avaliação acerca da sua segurança.

Já delineado o conceito de refugiado, fica estabelecido que o elemento do medo razoável é crucial para a definição do termo, uma vez que grande parte do debate e das críticas gira em torno dos motivos que causaram referido medo, i.e., se esses motivos são racionais, fundamentados e razoáveis. Assim como o termo refugiado, o termo *non-refoulement* também depende da definição do que seria um medo razoável para que seja, primeiro, estabelecido se um país é, de fato, perigoso para seus cidadãos; segundo, sendo perigoso, quais são os elementos que baseiam o temor da perseguição e, por consequência, tornam o país perigoso; e, por fim, sabendo quais elementos prejudicam a segurança e amparo estatal de uma nação, é importante saber em que momento esses elementos param de existir e a condição de perigo cessa.

Na Convenção de 1951, este princípio é estabelecido pelo art. 33, incluído na Convenção após muito debate entre os Estados, já que os membros das Nações Unidas ainda se mostravam relutantes acerca de estabelecer obrigações específicas sobre a admissão de refugiados. À época, o princípio de não devolução, mesmo entendido como uma obrigação limitada de permitir entrada, pode ter sido visto como algo que se já aproximava demais do indesejado dever de conceder asilo²⁷. Por esse medo da obrigação de admitir refugiados e estrangeiros, vários Estados defendiam uma interpretação restrita da norma, que até o momento não era reconhecida como princípio. Muitos críticos desta interpretação restritiva defendiam que o *non-refoulement* era tão importante e relevante a ponto de representar um “direito de transgredir uma barreira administrativa”²⁸.

A proteção conferida pelo *non-refoulement* é absolutamente indispensável para que a proteção internacional aos refugiados e o sistema de asilo internacional sejam garantidos. Há algumas décadas, a interpretação deste princípio vem sendo estendida para além dos limites inicialmente delineados na Convenção de 1951, por exemplo, atualmente a proteção contra a devolução também abarca o direito de ser admitido pelo território em que o refugiado busca

²⁶ *Idem*.

²⁷ GOODWIN-GILL, Guy S, e MCADAM, Jane. **The Refugee in International Law**, 4ª edição, 2021, p. 471

²⁸ NOLL, Gregor. **Seeking asylum at embassies: a right to entry under international law?**. International Journal of Refugee Law, v. 17, n. 3, p. 548, 2005.

asilo, nesse sentido, a rejeição imediata do indivíduo na fronteira é vedada pelo *non-refoulement*. Esta vedação estendida proveniente da interpretação da norma internacional foi consolidada para evitar que alguns Estados se isentem de sua responsabilidade internacional ao evitar esse princípio por meio do fechamento de fronteiras ou de devoluções automáticas e forçadas²⁹.

Conforme o conceito foi evoluindo e as obrigações a ele atreladas foram sendo mais amplamente aceitas e aplicadas, sua interpretação expandiu-se gradualmente, abarcando novas obrigações e garantias, como as citadas anteriormente. Contudo, sendo um princípio basilar dos direitos humanos e do direito internacional, sua exequibilidade limitada apenas aos tratados e convenções internacionais começou a ser questionada. Isto porque, bem antes da Convenção de 1951, a ideia de não devolução como uma obrigação para proteger exilados políticos começou por volta do século XIX, época em que se começou um sentimento popular de que aqueles que fugiam de guerras ou de seus governos mereciam proteção. Todavia, apenas após a Primeira Guerra Mundial foi que a comunidade internacional começou a aceitar a noção de uma obrigação relacionada à não devolução, já que em 1928 foi pela primeira vez inserido um dispositivo mais próximo a essa obrigação em um instrumento internacional, o Ajuste Relativo ao Estatuto Jurídico dos Refugiados Russos e Armênios. Mesmo com essa previsão ainda muito inicial em 1928, já em 1933 a regra de *non-refoulement* já foi formalmente reconhecida e inserida na Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados³⁰.

Posteriormente, o princípio foi sendo inserido em outros acordos internacionais, até se tornar um dos mais importantes dispositivos da Convenção de 1951. Todavia, conforme supramencionado, a obrigação atrelada ao *non-refoulement* começou a ser pensada para além das suas características normativas e foi sendo colocada como um princípio que transcendia as convenções que o positivavam. Por se tratar de um elemento tão crucial para a proteção dos refugiados, alguns autores como Goodwin-Gill defendem que além de ser tornar um princípio, o *non-refoulement* é, na verdade, uma norma do direito costumeiro, consuetudinário, e por isso estaria dentro do campo das normas *jus cogens*. Nesse entendimento, todos os Estados da comunidade internacional estariam obrigados a obedecer a proibição de devolução, não só apenas que ratificaram e aderiram às Convenções que tratam explicitamente deste princípio.

²⁹ GOODWIN-GILL, Guy S, e MCADAM, Jane. **The Refugee in International Law**, 4ª edição, 2021, p. 469.

³⁰ DE PAULA, Bruna Vieira. **O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n. 7, p. 51-68, 2006.

Considerar uma regra internacional como parte do direito consuetudinário significa dizer que ela tem sido reconhecida pelos acordos e instrumentos normativos internacionais de forma constante e aplicada de forma geral. Apesar de o *non-refoulement* ser um dispositivo que começou no início do século XIX, pode-se dizer que ele é relativamente recente, todavia, uma norma costumeira, ou consuetudinária, não precisa de um longo período de vigência, na verdade a aceitação e aplicação geral dessa regra é o principal indicador de que uma norma se tornou parte das leis internacionais consuetudinárias.

A Corte Internacional de Justiça delimitou em o padrão para o direito internacional consuetudinário no Estatuto da CIJ, Artigo 38(1)(b), que exige que o costume seja "uma prática geral aceita como lei". A primeira parte dessa afirmação, o requisito de prática geral, se refere à prática ou ações do Estados, enquanto o aspecto aceito como lei se refere à *opinio juris*, isto é, a crença de que as ações são exigidas por lei³¹. Assim, a *opinio juris* decorre da prática geral, consenso acadêmico ou de determinações de tribunais internacionais³².

As evidências acerca da ampla aceitação como lei do princípio *non-refoulement* decorrem das constantes práticas de respeito ao princípio por Estados que muitas vezes nem mesmo ratificaram a Convenção de 1951. Nesse sentido, alguns dos Estados que mais recebem refugiados e lhes dão asilo não são membro da Convenção ou de seu Protocolo, além disso, resoluções da Assembleia Geral da ONU que tratam dos reportes anuais da ACNUR são, em geral, aprovadas por consenso. Assim, percebe-se que, como regra, não há uma oposição formal ou explícita ao *non-refoulement*, mesmo em oportunidades em que os Estados poderiam se insurgir contra a aplicação extensiva do princípio, como seria o caso das reuniões da Assembleia Geral³³.

Por essa ampla prática do princípio e das reiteradas concordâncias relacionadas a decisões que utilizam o *non-refoulement* como base, conclui-se que essa norma, a partir de sua consolidação na Convenção de 1951, ocupou seu espaço do direito internacional costumeiro, se tornando uma regra a ser seguida por todos. Contudo, vale ressaltar que sua classificação como uma norma *jus cogens* não é unanime ou reconhecida por todos as autoridades internacionais³⁴.

³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça: Estatuto da CIJ. At. 38. Disponível em < https://www.icj-cij.org/statute#CHAPTER_II>. Consulta em 02 de junho de 2025.

³² GOODWIN-GILL, Guy S, e MCADAM, Jane. *The Refugee in International Law*, 4ª edição, 2021, p. 515.

³³ *Idem*, p. 517.

³⁴ *Idem*, p. 518.

Primeiro, vale ressaltar a diferença entre uma norma do direito internacional costumeiro e as normas *jus cogens*. Os princípios e regras que fazem parte do direito consuetudinário, embora aplicáveis e todos os países de uma forma geral, podem ser modificados ou ajustados por acordos e outros instrumentos internacionais. Todavia, as normas *jus cogens*, apesar de também serem aplicáveis a todas as nações em geral, elas não podem ser derogadas, modificadas ou ajustadas por meio de instrumentos do direito internacional, exceto por uma norma de mesma natureza³⁵.

As normas *jus cogens*, também denominadas como normas peremptórias, são aquelas regras e princípios basilares da comunidade internacional, como a proibição à tortura, à escravidão, ao genocídio, à discriminação racial e à crimes contra a humanidade. Por essa definição, alguns defendem que o *non-refoulement* seria um princípio que se basearia na proibição à tortura, no sentido de que a comunidade internacional teria o dever de proteger os indivíduos contra situações em que possam ser alvo de tortura, a obrigação da proibição da tortura não é restrita apenas ao ato negativo de não torturar, mas demandaria ações positivas como não devolver um refugiado a seu país de origem, caso ele possa ser alvo de tortura³⁶.

De acordo com essa lógica, alguns organismos internacionais reconheceram o princípio de non refoulement como uma norma *jus cogens*. No entanto, conforme mencionado, essa interpretação não é unânime na comunidade internacional. A Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu que a não devolução constitui uma norma peremptória devido à sua derivação da proibição à tortura. Seguindo essa interpretação, o parlamento da Suíça rejeitou uma proposta de emenda constitucional que determinava a deportação imediata de deslocados buscando asilo que chegaram ao país ilegalmente, interpretando que tal medida permitiria o *refoulement* e contrariaria normas *jus cogens*. Além disso, a ONU reconheceu a relação entre a proibição à tortura e a proibição ao *refoulement* na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que no art. 3º estabelece a obrigação de que nenhum Estado “expulsará, entregará ou extraditará uma pessoa para outro Estado quando existirem motivos sérios para crer que possa ser submetida a tortura”³⁷. Todavia, mesmo que o

³⁵ STOPPIONI, Edoardo; DE OLIVEIRA BIAZATTI, Bruno. O Jus Cogens como Mecanismo de Proteção dos Direitos Humanos: O Impacto da Voz Dissidente do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG, v. 81, p. 123-160, 2022.

³⁶ GOODWIN-GILL, Guy S, e MCADAM, Jane. **The Refugee in International Law**, 4ª edição, 2021, p. 518.

³⁷ NAÇÕES UNIDAS. **Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_contra_tortura_e_outras_penas_ou_tratamentos_cruéis.pdf. Acesso em: 05 jun. 2025.

princípio do *non-refoulement* seja inserido em uma convenção internacional que trata de tortura e outros tratamentos desumanos, a configuração do princípio como uma norma *jus cogens* não é um consenso.

O principal argumento para inserir o *non-refoulement* no rol de normas peremptórias seria que negá-lo esse status abriria margem para negociações e acordos que acabassem por violar esse princípio e acabar com sua obrigatoriedade geral. Todavia, Goodwin-Gill defende que ao classificar a não devolução como norma *jus cogens* significa negar seu caráter de aplicação mais amplo, e reduzi-la a casos em que a tortura seja explícita e que o país que está devolvendo o refugiado esteja ciente da tortura. Assim, o autor entende que é positivo que o *non refoulement* permaneça apenas no campo do direito consuetudinário para preservar sua aplicação ampla e geral, não restrita a cenários específicos ou condições limitadas³⁸.

Conclui-se, então, que o princípio do *non refoulement* é essencial para a proteção internacional e humanitária dos refugiados, enquanto vedação explícita à deportação de indivíduos deslocados a locais em que estes possam ser perseguidos ou enfrentem novamente a condição que os levou a buscar asilo. Pelo seu papel fundamental na proteção dos refugiados e por sua ampla aceitação e aplicação na comunidade internacional, este princípio transcende as condições delineadas na Convenção de 1951 e se torna uma norma do direito consuetudinário, mas ainda não pode ser aplicada como uma norma *jus cogens*.

2.3.A voluntariedade

O conceito a ser explorado adiante decorre diretamente de uma das três soluções possíveis para a situação do refugiado, são elas: integração local, retorno voluntário e reassentamento (transferência para um terceiro país). A voluntariedade, embora permeie e seja essencial para todas as três soluções, será explorada com base nos princípios que guiam o retorno voluntário, e, a partir da definição do conceito, será possível compreender como a voluntariedade é também um conceito essencial para a proteção internacional de refugiados, assim com o *non-refoulement*.

É reconhecido que o retorno voluntário é a solução mais apropriada dentre as apresentadas pela Convenção de 1951. Nesse sentido, a ACNUR pode promover visitas ao país de origem para se informar sobre a situação em que esse Estado se encontra, assim como deve monitorar

³⁸ GOODWIN-GILL, Guy S, e MCADAM, Jane. **The Refugee in International Law**, 4ª edição, 2021, p. 519.

a situação dos refugiados em retorno³⁹. Para que o retorno não seja visto como *refoulement* é de suma importância que a situação que causou o perigo ou o medo razoável de perseguição ao refugiado tenha cessado. Além da segurança, existem outros fatores que caracterizam o retorno do refugiado como legítimo, por exemplo não pode haver qualquer tipo de coerção, o refugiado deve ser informado da situação antes de tomar sua decisão e deve haver outras alternativas aceitáveis disponíveis⁴⁰.

Logo, a voluntariedade é considerada genuína e aceitável quando o refugiado sai de seu país de asilo por vontade própria, sem pressão externa e sem que informações lhe sejam omitidas. Nesse sentido, a possibilidade de o ACNUR organizar visitas ao país de origem faz parte da iniciativa das Nações Unidas de contribuir para que os refugiados tenham acesso ao maior número possível de informações para guiar sua decisão de retorno. Esses elementos para avaliar se a decisão do indivíduo é genuína servem para evitar que um *refoulement* seja disfarçado de retorno voluntário, como já aconteceu na Bélgica.

No caso *MS v. Belgium*, a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu que o retorno do peticionante, autor da ação, ao seu país de origem (Irake) era uma violação aos direitos desse indivíduo, uma vez que as opções a ele oferecidas não eram realmente viáveis. Além disso, no momento de retorno, seu país de origem ainda vivia sob o mesmo regime ditatorial que o fez buscar asilo anteriormente. Nesse caso, o Estado belga ofereceu ao indivíduo a deportação ou a possibilidade de permanecer em asilo, mas sem nenhuma possibilidade futura de direito à residência para ele ou para sua família, logo, era inevitável que ele e seu familiares seriam eventualmente deportados. Percebe-se, assim, que a interpretação da Corte Europeia é que a pressão externa não se restringe apenas a meios fisicamente ou moralmente coercitivos, mas também abrange o oferecimento de alternativas inviáveis ao indivíduo ou até a omissão de informações relevantes, que inevitavelmente o fariam escolher voltar a seu país de origem mesmo que esse representasse perigo⁴¹.

A voluntariedade depende de que a decisão do refugiado seja tomada não por necessidade, medo ou ingenuidade, mas sim pela vontade genuína do indivíduo de retornar ao seu país de

³⁹ *Idem*, p. 938.

⁴⁰ SCHWEITZER, Reinhard. “Voluntary Return” Without Civil Society?: How the Exclusion of Nongovernment Actors from the Austrian and British Return Regimes Affects the Quality of Voluntariness. **Migration and Society**, v. 5, n. 1, p. 29-42, 2022.

⁴¹ NEGISHI, Yota. Constructive Refoulement as Disguised Voluntary Return: The Internalised Externalisation of Migrants. **Netherlands International Law Review**, v. 71, n. 1, p. 155-176, 2024. Disponível em <<https://link.springer.com/article/10.1007/s40802-024-00256-6>>. Acesso em 02 de junho de 2025.

origem, desde que as condições de retorno sejam seguras. Sobre assegurar que as condições de retorno sejam seguras, ainda há debate e resistência por parte da comunidade internacional de aceitar que o Estado em que o refugiado está asilado teria alguma responsabilidade em avaliar se as condições do país de origem/retorno sejam realmente seguras. Não há um parâmetro delimitado pela legislação internacional do que exatamente seria um retorno seguro e de qual nível de cooperação é esperado dos Estados para promover um retorno de fato seguro⁴².

A voluntariedade é um fator central para determinar a legitimidade não apenas da repatriação, mas também do reassentamento, assim, para que um refugiado seja legalmente realocado para um terceiro país ou permanentemente viva neste país, é necessário que a voluntariedade não resulte de pressões externas, mas resulte da vontade genuína do indivíduo de deixar o país em que está asilado e se desloque a outro. O reassentamento é uma solução permanente que é bastante aplicada, contudo, pode ser usada como um *by-pass* das obrigações humanitárias internacionais de um Estado. O comitê executivo do ACNUR já afirmou que, apesar de o reassentamento ser um mecanismo para compartilhamento de fardos entre a comunidade internacional, ele não pode ser utilizado como uma fachada para que alguns Estados só recebam refugiados se estes possam ser realocados para terceiros países⁴³.

Assim, a proteção internacional dos refugiados depende tanto do princípio de *non-refoulement* quanto da prevalência da voluntariedade, que se aplica não apenas à repatriação, mas também às outras soluções permanentes postas pela Convenção de 1951. Estabelecida importância da voluntariedade para as soluções permanentes resta questionar se ela também deverá ser aplicada para outras movimentações de refugiadas, como em acordos multilaterais ou bilaterais de transferências de refugiados. Nessas hipóteses, o ACNUR emitiu em maio de 2013 um guia para avaliar esses arranjos, dentre os parâmetros estabelecidos por esse documento é previsto que um arranjo ou acordo será legítimo caso não exponha os refugiados ao risco de *refoulement* e se houver reais possibilidades de soluções permanentes a serem oferecidas pelo país de destino⁴⁴. Considerando que as soluções permanentes dependem da voluntariedade e esta, por sua vez, depende de condições favoráveis para que o indivíduo possa tomar uma decisão informada baseada na sua vontade genuína, o conceito de voluntariedade

⁴² GOODWIN-GILL, Guy S, e MCADAM, Jane. **The Refugee in International Law**, 4ª edição, 2021, p. 941.

⁴³ *Idem*, p. 943.

⁴⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (UNHCR), *Guidance Note on bilateral and/or multilateral transfer arrangements of asylum-seekers*, maio de 2013. Disponível em <[Guidance Note on bilateral and/or multilateral transfer arrangements of asylum-seekers](#)> Acesso em 10 de junho de 2025.

transpassa o âmbito das soluções permanentes e permeia também deslocamentos temporários e arranjos de transferência.

3. As responsabilidades de asilo na Europa

3.1. Breve recapitulação da situação dos refugiados no mundo e na Europa

Desde a Segunda Guerra Mundial, a Europa se vê em constantes ciclos de aumento do fluxo de refugiados. Durante a Segunda Guerra, ocorreu um pico de refugiados e deslocamentos nunca antes experienciado pelo continente, estima-se que milhões de pessoas, principalmente vindas da Alemanha e de outros países ocupados pelo terceiro reich, buscaram asilo e refúgio em outros países da Europa. Desde então, outros picos de refugiados aconteceram ao longo dos anos, por exemplo com os conflitos decorrentes da Guerra Fria, posteriormente com a queda dos regimes socialistas, com os conflitos nos países bálticos, com o fluxo de refugiados vindos do oriente médio decorrente da Guerra na Síria, e, mais recentemente, com a Guerra na Ucrânia⁴⁵.

Dentre as crises citadas acima que ocasionaram aumento no fluxo de refugiados, estima-se que o fluxo gerado pela Segunda Guerra e pelos regimes totalitários que a causaram ainda supera todas as crises posteriores. Com uma estimativa de 12 milhões de deslocados, o fluxo de refugiados até 1950, ocasionou mudanças significantes na política externa da Europa, e, consequentemente, no Direito Internacional como um todo, conforme já explorado anteriormente⁴⁶. Crises de refugiados dessa magnitude tendem a mudar a política e o comportamento da população dos Estados que recebem esse alto fluxo de refugiados. De acordo com Ian Connor, o alto fluxo de refugiados que foram alocados para a Alemanha Ocidental após a Segunda Guerra ocasionou forte tensão entre a população que já habitava a região e os refugiados que ali passaram a residir. Segundo o autor, essa tensão social era frequentemente alimentada pela competição por recursos que eram escassos à época, como moradia, comida e

⁴⁵ COHEN, G. Daniel. The Post-war Refugee Problem and Its Repercussions for 2015. **Journal of Modern European History**, v. 20, n. 1, p. 40-43, 2022.

⁴⁶ CONNOR, Ian. Refugees and expellees in post-war Germany. In: **Refugees and expellees in post-war Germany**. Manchester University Press, 2007, pp. 18–57. Disponível em <https://doi.org/10.2307/j.ctt21215z5.9>. Acesso em 20 de junho de 2025.

emprego, levando à percepção de que os recém-chegados estavam recebendo “tratamento preferencial” porque o governo tinha a obrigação de prover pelo menos moradia a eles⁴⁷.

Nesse sentido, as tensões entre a população nativa europeia e os recém-chegados são datadas de muito antes das últimas crises humanitárias enfrentadas pela Europa e pelo mundo. Todavia, a tendência é que essas tensões só aumentem a cada novo aumento do fluxo migratório, isso porque a cada novo pico no fluxo de refugiados, o número de deslocados em busca de asilo aumenta, com novos recordes de migrantes a cada crise humanitária. Desde a Segunda Guerra, ainda não foi atingido o patamar de refugiados que buscavam asilo como na época, todavia, em 2022, o maior fluxo desde então foi registrado, cerca de 6 milhões de pessoas vindas da Ucrânia se deslocaram em decorrência da guerra com a Rússia⁴⁸.

Antes disso, entre 2015 e 2016, a crise de refugiados que se originou da Guerra na Síria movimentou aproximadamente 2.5 milhões de refugiados⁴⁹, que à época era o maior número de refugiados no continente após a Segunda Guerra. Essa crise humanitária de 2015 gerou muitos conflitos e mudanças políticas na Europa, que impactaram as políticas externas e humanitárias dos países europeus até hoje. O aumento significativo de refugiados desde a última crise humanitária no continente, com os conflitos nos balcãs, que havia deslocado apenas centenas de milhares de pessoas⁵⁰, foi causado pela ocorrência de várias guerras e instabilidades simultâneas, uma vez que apesar do maior número de refugiados nesse período vir da Síria, ocorriam conflitos também na África Subsaariana e outras instabilidades climáticas que causavam deslocamentos. Além disso, o autor Stephen Croucher define que o auto fluxo repentino de refugiados que gerou a crise em 2015 foi também ocasionado pelas consequências dos conflitos bálticos na década de 1990, uma vez que a mudança na política migratória da Macedônia permitiu que um número grande de pessoas se deslocasse para a União Europeia em uma velocidade acelerada⁵¹.

⁴⁷ *Idem*, pp. 58-98.

⁴⁸ DUSZCZYK, Maciej; KACZMARCZYK, Paweł. **The war in Ukraine and migration to Poland: Outlook and challenges**. *Intereconomics*, v. 57, n. 3, p. 164-170, 2022. Disponível em <https://link.springer.com/article/10.1007/s10272-022-1053-6> Acesso em 21 de junho de 2025.

⁴⁹ CONNOR, Ian. Refugees and expellees in post-war Germany. In: **Refugees and expellees in post-war Germany**. Manchester University Press, 2007, pp. 18-57. Disponível em <https://doi.org/10.2307/j.ctt21215z5.9>. Acesso em 20 de junho de 2025.

⁵⁰ CROUCHER, Stephen M. et al. Refugee Crisis in the European Union. **Migration and Media in Finland: Perceptions and Depictions of Natives, Immigrants and Refugees**, p. 7-20, 2021. Disponível em http://dx.doi.org/10.1007/978-3-030-66988-1_2?utm_source=consensus Acesso em 20 de junho de 2025.

⁵¹ *Idem*.

Esse fluxo repentino e exacerbado de refugiados vindos de outros continentes impactou não só a política migratória europeia, mas também continuou a agravar as constantes tensões entre a população nativa e os recém-chegados, tensão essa que se agravou com cada novo fluxo migratório. Em 2016, a mídia europeia reagiu de forma reacionária à crise humanitária enfrentada e acabou exercendo um papel crucial em moldar a opinião pública sobre a presença dos refugiados no continente, com variações particulares de cada país europeu⁵². De acordo com Esther Greussing e Hajo Boomgaarden, a opinião pública foi facilmente moldada pela mídia em razão da incerteza que o significativo aumento de refugiados trouxe.⁵³

“A complexidade e a longevidade da denominada crise dos refugiados instauraram um cenário de incerteza quanto às suas repercussões políticas, econômicas e sociais. Tal contexto proporcionou um espaço significativo para que os meios de comunicação nacionais atuassem na construção das percepções públicas sobre quem são os refugiados e qual o impacto de sua chegada nos países de acolhimento, uma vez que, especialmente em períodos de instabilidade, os indivíduos tendem a se orientar por interpretações mediadas pela mídia.”⁵⁴

Nesse sentido, a opinião popular de cada país europeu foi moldada de acordo com a resposta específica da mídia naquela nação. Por exemplo, os veículos de notícias na Hungria a princípio se mostraram mais reativos à chegada dos refugiados, da mesma forma que o governo húngaro também se mobilizou para tentar controlar o fluxo de refugiados que chegaram no país, implementando controles de fronteira bem mais restritos. A movimentação midiática contra a chegada dos refugiados casou rapidamente com a reação do governo húngaro, com a imposição de barreiras físicas para impedir migrantes vindos da Sérvia. Já na Suécia, que possui uma tradição jornalística mais voltada à defesa dos direitos humanos, as matérias e manchetes

⁵² HEIDENREICH, Tobias et al. **Media framing dynamics of the ‘European refugee crisis’: A comparative topic modelling approach.** Journal of Refugee Studies, v. 32, n. Special_Issue_1, pp. 172-182, 2019. Disponível em

<https://www.researchgate.net/publication/343267598_Media_Framing_Dynamics_of_the_'European_Refugee_Crisis'_A_Comparative_Topic_Modelling_Approach>. Acesso em 18 de junho de 2025.

⁵³ GREUSSING, Esther; BOOMGAARDEN, Hajo G. **Shifting the refugee narrative? An automated frame analysis of Europe’s 2015 refugee crisis.** Journal of ethnic and migration studies, v. 43, n. 11, p. 1749-1774, 2017. Disponível em

<<https://www.tandfonline.com/doi/epdf/10.1080/1369183X.2017.1282813?needAccess=true>>. Acesso em 19 de junho de 2025.

⁵⁴ Tradução livre do trecho: The complexity and duration of the so-called refugee crisis created a climate of uncertainty about its political, economic, and societal implications, which left ample room for domestic mass media to help shaping the understanding of who the refugees are and what their arrival means for the respective countries, since it is in particular in times of uncertainty that people orient themselves towards medially communicated interpretations. Em: GREUSSING, Esther; BOOMGAARDEN, Hajo G. Shifting the refugee narrative? An automated frame analysis of Europe’s 2015 refugee crisis. Journal of ethnic and migration studies, v. 43, n. 11, p. 1750.

observadas mantinham um foco maior nos interesses dos refugiados. Também de acordo com Heidenreich e seus coautores, a cobertura midiática durante a crise de refugiados entre 2014 e 2016 seguiu uma tendência a ser mais voltada aos direitos humanos no começo do fluxo migratório, mas ao atingir o pico da crise, essa cobertura se volta mais para os desafios econômicos e sociais que a alta migração poderia estar trazendo⁵⁵. Assim, percebe-se que os principais veículos de mídia não só refletem o pensamento popular, mas podem, também, guiá-lo, sendo então um parâmetro de avaliação da opinião popular ou de uma maioria em alguns contextos.

Assumindo que no contexto da crise de refugiados na Europa em 2015/2016 a cobertura midiática conseguiu influenciar e refletir a opinião popular durante esse período, conforme as conclusões de Heidenreich *et al.*, percebe-se que as tensões entre os europeus e os refugiados estrangeiros cresceu significativamente durante esse período, uma vez que a alta exposição do assunto migração e menção à nacionalidade dos imigrantes na mídia europeia pode até ter levado ao aumento da aversão a imigrantes de certas etnias na Europa⁵⁶. De acordo com Jakob-Moritz Eberl *et al.*:

A simples ênfase na etnia dos sujeitos das notícias (ou seja, torná-la visível) pode aumentar a hostilidade do grupo nativo em relação aos grupos externos, conforme demonstrado por Sniderman, Hagendoorn e Prior (2004). Van Klingereren, Boomgaarden, Vliegthart e de Vreese (2015) mostram que a visibilidade midiática da imigração intensifica atitudes públicas anti-imigração, mesmo quando se controlam fatores do mundo real (como o fluxo de imigrantes) ou o tom das notícias.⁵⁷

Assim, o crescente sentimento de aversão a refugiados atrelado ao aumento da xenofobia não só na Europa, mas também em outros países do norte global, começou a fomentar um desejo popular de que o fluxo migratório fosse reduzido. No período da crise de refugiados em 2015/2016 tópicos relacionados a movimentos migratórios estavam em alta na mídia

⁵⁵ HEIDENREICH, Tobias et al. **Media framing dynamics of the ‘European refugee crisis’: A comparative topic modelling approach.** *Op. cit*

⁵⁶ EBERL, Jakob-Moritz et al. **The European media discourse on immigration and its effects: A literature review.** *Annals of the International Communication Association*, v. 42, n. 3, p. 207-223, 2018. Disponível em <<https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/23808985.2018.1497452?needAccess=true>> Acesso em 21 de junho de 2025.

⁵⁷ Tradução de: “Simply by emphasizing the ethnicity of news subjects (i.e. by making it visible), news media can increase out-group hostility in the native media audiences (e.g. Sniderman, Hagendoorn, & Prior, 2004). van Klingereren, Boomgaarden, Vliegthart, and de Vreese (2015) show that media visibility of immigration increases public anti-immigration attitudes, even when controlling for real-world developments (e.g. immigrant inflows) or media tone.” Em: EBERL, Jakob-Moritz et al. **The European media discourse on immigration and its effects: A literature review.** *Annals of the International Communication Association*, v. 42, n. 3, p. 210.

europeia, principalmente na mídia britânica, que no período do plebiscito do Brexit⁵⁸ veiculou um alto número de notícias que relacionavam os problemas migratórios à permanência na União Europeia⁵⁹. Nessa toada, o Brexit foi visto pela população britânica como um meio de escapar do foco do alto fluxo migratório, essa opinião também era discutida e apoiada pela mídia à época. Todavia, o fluxo de migrantes, principalmente refugiados, não estava apenas atrelado às previsões de fronteiras abertas do Tratado da UE, a obrigação de receber e asilar refugiados é estabelecida em diversos tratados internacionais de direitos humanos, além de ser uma obrigação do direito consuetudinário internacional, sendo aplicável a todos da comunidade internacional mesmo sem um acordo específico. Assim, mesmo após a saída da UE, uma parte significativa da população britânica continuou insatisfeita com as políticas migratórias do país, o que levou o parlamento a buscar alternativas para desviar o fluxo de refugiados. Uma dessas alternativas encontradas foi justamente o Tratado de Parceria de Asilo Reino Unido-Ruanda⁶⁰.

3.2.A terceirização das obrigações de asilo por parte dos países europeus

Mesmo antes da crise de refugiados em 2015, as tensões entre os países europeus, seus cidadãos e os refugiados começam desde a crise humanitária gerada pela Segunda Guerra. Conforme essas tensões foram escalando, com os sucessivos aumentos de fluxo migratório, os países europeus e a União Europeia como um todo foram buscando meios de se eximir de sua obrigação internacional para com os refugiados. Por meio de acordos bilaterais ou multilaterais, a Europa empreendeu em sucessivas tentativas de desviar o fluxo de refugiados para os países do sul global, principalmente para o continente africano. Investindo uma quantia significativa de recursos monetários em países como Líbia, Tunísia, Uganda e Ruanda, alguns países europeus tentam “terceirizar” sua obrigação de fornecer asilo e de respeitar a proibição ao *refoulement*.

Essa tendência de terceirização não começa com as crises migratórias mais recentes na Europa, mas já é estudada e criticada desde, pelo menos, o início da década de 2000. Após os acordos de desvio de refugiados firmados entre Itália e Líbia, Dinamarca e Uganda e Comissão Europeia e Tanzânia, entre outros, alguns autores criticaram esse movimento integrado da

⁵⁸ Termo utilizado para se referir à saída do Reino Unido da União Europeia, que ocorreu formalmente em 31 de janeiro de 2020. O termo Brexit é uma abreviação de *British exit* (saída britânica).

⁵⁹ HEIDENREICH, Tobias et al. **Media framing dynamics of the ‘European refugee crisis’: A comparative topic modelling approach**. *Op. cit.*

⁶⁰ Em Inglês referenciado como “UK and Rwanda Migration and Economic Development Partnership”. Termo em português extraído do site oficial da ACNUR. Disponível em < <https://www.unhcr.org/uk/what-we-do/unhcr-recommendations-uk-government/uk-rwanda-asylum-partnership>>. Acesso em 21 de junho de 2025.

Europa e África em firmar acordos que acabavam por utilizar o poder econômico dos países europeus para se eximir de suas obrigações humanitárias, utilizando o continente africano como um desvio e celeiro de refugiados. Mesmo sendo anteriores à crise de refugiados em 2015, esses acordos continuaram a ser negociados durante e após essa crise, e não só pelos países europeus, mas também pela própria União Europeia, que em 2016 firmou um acordo com a Turquia, visando conter o fluxo migratório vindo de países principalmente do oriente médio. Esse acordo ignorou o histórico de violações aos direitos das mulheres na Turquia e, ao ser aplicado mesmo com as ressalvas humanitárias acerca do governo turco, pavimentou o caminho para que nações europeias continuassem a ignorar condições humanitárias precárias ao escolher o Estado de destino dos refugiados⁶¹.

Esses acordos podem ser feitos de diversas formas, de acordo com Alexander Betts e James Milner, existem três principais formas de negociação por meio das quais os acordos estão sendo celebrados, são elas: (i) vínculos, (ii) divisão e conquista e (iii) intermediação. Apesar de diferentes, todas essas formas e métodos de aplicação dos acordos têm sido utilizados para aumentar o já exagerado desequilíbrio econômico entre as partes. O primeiro método consiste em conectar áreas com problemas diferentes a fim de melhorar as perspectivas de cooperação internacional, essa abordagem tem sido usada em parcerias bilaterais. A divisão e conquista é definida pela competição entre os Estados mais vulneráveis, que competem para oferecer melhores condições de *compliance* com os tratados internacionais de direitos humanos, para atrair mais acordos e investimento estrangeiro. A última forma de acordo, a intermediação, consiste em determinar a política fora de uma estrutura multilateral e depois usar organizações internacionais como meio de implementar essas políticas, no sentido de que os países europeus argumentam frente às cúpulas internacionais que esses acordos serão uma forma de melhorar a proteção a refugiados, constringendo os países mais vulneráveis a aceitar as condições do acordo⁶².

Nesse sentido, esses acordos tendem a não ser uma troca justa e a não ser compatíveis com as regras e obrigações internacionais relacionadas à proteção dos refugiados. Os acordos de terceirização das obrigações humanitárias acabam por exacerbar um problema que os países

⁶¹ VELLA, Mary Grace. **Bad Deals and Tragic Pacts: The impact of the EU's management of migration through the externalisation of its borders on 'Women on the Move'**. Open Research Europe, v. 4, p. 187, 2024. Disponível em <<https://open-research-europe.ec.europa.eu/articles/4-187/v1>> Acesso em 18 de junho de 2025.

⁶² BETTS, Alexander; MILNER, James. **The externalisation of EU asylum policy: The position of African states**. Danish Institute for International Studies (DIIS), 2007. Disponível em <<https://www.jstor.org/stable/pdf/resrep13146.pdf>>. Acesso em 18 de junho de 2025.

africanos já enfrentam: a crise migratória. Os acordos são feitos com base na presunção por parte da Europa de que só as nações europeias enfrentam um alto fluxo migratório e uma consequente crise de refugiados, quando na verdade os países do sul global em geral recebem mais refugiados e asilados do que as nações do norte. Isso especialmente se aplica aos países da África, uma vez que esse continente é o que mais recebe e abriga refugiados. Em 2015, durante o pico da crise migratória na Europa, a África recebeu aproximadamente 4.771.855 refugiados, enquanto a Europa recebeu quase $\frac{1}{4}$ desse número, 1.260.674 refugiados⁶³.

Não só a presunção de que a Europa é o único continente a enfrentar uma crise migratória está equivocada, mas as demais assunções feitas pelos países europeus também se mostram incondizentes com a realidade. Primeiro, não é certo que os países que irão receber os refugiados irão colaborar e cumprir as regras e princípios do direito internacional, a obrigação de se adequar às normas internacionais é individual e não pode ser estendida de uma nação à outra⁶⁴, a cooperação internacional e a mútua fiscalização são utilizadas para garantir que os Estados cumpram a legislação internacional, mas não se pode presumir que todos irão cumpri-las sem a devida fiscalização. Mesmo que manter o acordo e, para isso, estar de acordo com as normas internacionais seja do interesse econômico a curto prazo dos países recipientes, não há como os países europeus delegarem suas obrigações internacionais a terceiros, presumindo que estes sempre estarão de acordo essas obrigações.

É preciso ressaltar também que as nações europeias pecam ao partir do princípio de que asilo e refúgio no norte global é perfeitamente substituível ao asilo em países do sul global, que são frequentemente mais suscetíveis a oscilações econômicas e sociais. Assim, é hipocrisia por parte dos países europeus se esquivar de suas responsabilidades internacionais sob o pretexto de que os fortes fluxos migratórios causam problemas econômicos e sociais, o que por si só já é debatível, enquanto desvia essa responsabilidade para Estados com economias e conjunturais sociais mais frágeis⁶⁵. Por essas considerações, conclui-se que a tendência europeia de firmar acordos com nações africanas a fim de terceirizar sua responsabilidade humanitária é uma prática que não se iniciou com a crise migratória de 2015, mas a crescente xenofobia nas nações europeias após esse período pode ter culminado para que esses acordos continuem ocorrendo,

⁶³ BUTLER, Declan. What the numbers say about refugees. *Nature News*, v. 543, n. 7643, p. 22, 2017. Disponível em <<https://doi.org/10.1038/543022a>>. Acesso em 18 de junho de 2025.

⁶⁴ BETTS, Alexander; MILNER, James. **The externalisation of EU asylum policy: The position of African states.** *Op cit.*

⁶⁵ *Idem.*

mesmo que eles sejam nocivos à proteção dos direitos humanos e aos próprios Estados que se comprometem a receber aqueles que buscam asilo.

Pela latente nocividade destes acordos e sua clara afronta às obrigações humanitárias já reconhecidas como parte do direito consuetudinário internacional, a Corte Europeia de Direitos Humanos (ECtHR) já se pronunciou algumas vezes contra esse tipo de acordo. No caso *Khlaifia e Outros vs. Itália*, a ECtHR entendeu que o desvio de deslocados que procuravam asilo na Itália para a Tunísia, em condições que feriam sua liberdade, estava em desacordo com as obrigações do artigo 3 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), o qual prevê que “ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”. Esse artigo é aplicável não só a situações de tortura explícita, mas também se aplica a casos em que a ação de um Estado pode ocasionar a submissão dessa pessoa à tortura por um terceiro. Assim, a interpretação da ECtHR é de que esse artigo proíbe também que refugiados sejam submetidos a *refoulement*⁶⁶ e seguindo esta lógica a interceptação daqueles que buscam asilo na Itália pela Tunísia pode gerar risco sério de devolução e violação ao artigo 3 da CEDH. Nesse caso, os Estados envolvidos possuíam um acordo de cooperação para diminuição do fluxo migratório à Itália, dentro do escopo desse acordo estava a interceptação marítima de imigrantes, refugiados ou não, que estavam a caminho da Itália, a fim de direcioná-los à Tunísia e forçar com que seu procedimento administrativo de reconhecimento de refúgio fosse lá processado. A ECtHR entendeu que essas previsões do acordo estavam em discordância com a CEDH, uma vez que não cumpriam o princípio do *non-refoulement*⁶⁷.

No mesmo entendimento firmado no caso *Khlaifia e Outros vs. Itália*, a ECtHR concedeu medida provisória para impedir o embarque de um cidadão iraquiano que estava sendo enviado a Ruanda, sob a vigência do Tratado de Parceria de Asilo Reino Unido-Ruanda. Em junho de 2022 a Corte Europeia de Direitos Humanos entendeu que o refugiado iraquiano tinha o direito de permanecer no Reino Unido até que uma decisão definitiva (com trânsito em julgado) fosse emitida pelo judiciário britânico. À época, o pedido de urgência havia sido negado pela corte regional britânica e a ação principal, acerca da legitimidade do acordo, continuava em trâmite no judiciário britânico⁶⁸. Assim, o Tratado de Parceria de Asilo Reino Unido-Ruanda já havia

⁶⁶ A relação entre a proibição ao *refoulement* e à tortura já foi mais bem explorada no capítulo 2 deste trabalho.

⁶⁷ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **CASO KHLAIFIA E OUTROS v. ITÁLIA. Application no. 16483/12, julgado em 15 de dezembro de 2016.** Site da Corte Europeia de Direitos Humanos. Disponível em <<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-170054>> . Acesso em 21 de junho de 2025.

⁶⁸ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUAMNOS. **CASO N.S.K. v. REINO UNIDO. Application no. 28774/22, julgado em 14 de junho de 2022.** Disponível em <<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-224302>> Acesso em 02 jun. 2025.

sido objeto de análise preliminar da ECtHR antes do caso chegar à Suprema Corte Britânica, que posteriormente o declarou inconstitucional.

Assim, o Tratado de Parceria de Asilo firmado entre Reino Unido e Ruanda não pode ser considerado um movimento isolado do governo britânico para revisar suas políticas migratórias ou terceirizar responsabilidades humanitárias. Pelo contrário, ele se insere em um histórico mais amplo de acordos semelhantes estabelecidos entre países europeus e africanos. Além disso, essa não é a primeira tentativa britânica de reduzir o fluxo de refugiados, com a crise de refugiados de 2015, que influenciou na opinião popular sobre o Brexit e agravou as tensões históricas entre as populações nativas e os refugiados, o governo britânico vem sucessivamente buscando novas formas de se eximir de suas obrigações internacionais, não só com a comunidade internacional como um todo, mas com a própria União Europeia.

4. O Tratado de Parceria de Asilo Reino Unido-Ruanda

4.1. Histórico do acordo e da decisão da Suprema Corte Britânica

Em 13 de abril de 2022, o Reino Unido e Ruanda assinaram um Memorando de Entendimentos (MoU) a respeito do acordo de “parceria de asilo” que seria firmado entre esses Estados. O acordo visava, em resumo, realocar todos os refugiados que chegassem ao território britânico de forma ilegal para Ruanda, onde seus requerimentos para adquirir o status de refugiados seriam analisados⁶⁹. Segundo as autoridades britânicas e ruandesas, o acordo seria um mecanismo para desincentivar travessias longas para chegar ao Reino Unido, assim, impedindo o uso de rotas perigosas pelos refugiados durante essas travessias e, conseqüentemente, acabar com o modelo de negócios dos contrabandistas de pessoas que exploram indivíduos em situação de vulnerabilidade⁷⁰. Contudo, essa justificativa apresentada

⁶⁹ REINO UNIDO. **Memorandum of understanding between the government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the government of the Republic of Rwanda**. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/memorandum-of-understanding-mou-between-the-uk-and-rwanda/memorandum-of-understanding-between-the-government-of-the-united-kingdom-of-great-britain-and-northern-ireland-and-the-government-of-the-republic-of-r#part-2--responsibilities-of-the-participants>. Acesso em: 02 jun. 2025

⁷⁰ REINO UNIDO. **UK-Rwanda Migration and Economic Development Partnership (MEDP)**. Londres: Home Office, 2023. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/media/656f51d30f12ef07a53e0295/UK-Rwanda_MEDP_-_English_-_Formatted__5_Dec_23_-_UK_VERSION.pdf. Acesso em: 02 jun. 2025.

pelos Estados envolvidos não foi bem aceita pela comunidade internacional e por organizações humanitárias.

Desde a assinatura do MoU, os governantes envolvidos no acordo foram duramente criticados pela comunidade internacional e pelos principais veículos de mídia. Alguns líderes consideraram que a iniciativa britânica como “cruel” e desumana, de acordo com a BBC o presidente da organização não-governamental Refugee Council, Enver Solomon, disse que além de cruel o projeto faria muito pouco para impedir que pessoas migrassem ilegalmente para o Reino Unido⁷¹. Logo após a assinatura do MoU, o ACNUR emitiu uma nota de análise sobre a legalidade e adequação do acordo em relação às normas e obrigações do direito internacional. Nessa nota, o ACNUR concluiu que o acordo em tela falhou em cumprir os parâmetros adequados para acordos bilaterais sobre transferência de refugiados. Baseado no Guia de Análise de Legalidade publicado pelo ACNUR em 2013, a agência da ONU entendeu que “o arranjo, dentre outras preocupações busca transferir responsabilidade e falta as salvaguardas necessárias, é incompatível com o texto e espírito da Convenção de 1951”⁷².

Apesar de explícito na cláusula 2.2 do Memorando de Entendimentos que esse documento não era juridicamente vinculante, e mesmo com ações judiciais em curso nas cortes britânicas a respeito da legalidade desse acordo, o Reino Unido começou a se mobilizar já em 2022 para transferir novos requerentes ao status de refugiados (“requerentes”) para Ruanda. Esse foi o caso de N.S.K., um cidadão do Iraque que pediu asilo no momento de sua chegada ao Reino Unido e teve seu requerimento negado pela autoridade imigratória e na oportunidade o indivíduo já foi surpreendido com a informação de que seria removido para Ruanda. Por uma medida preventiva da Corte Europeia de Direitos Humanos, N.S.K. foi impedido de entrar no avião que o levaria para Ruanda e pôde permanecer no Reino Unido até que as cortes britânicas decidissem sobre a legalidade do acordo⁷³. Após vários requerentes levarem ao judiciário a demanda acerca da ilegalidade do acordo, os casos saíram das cortes regionais e de apelação e chegaram até a Suprema Corte britânica, que em outubro de 2023 julgou que os termos firmados entre o Reino Unido e Ruanda para o desvio de refugiados eram incompatíveis com a ordem

⁷¹ BBC NEWS. **Rwanda asylum plan: What is the scheme and why is it so controversial?** 14 abr. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/uk-politics-61110237>. Acesso em: 04 jun. 2025

⁷² UNHCR. **Updated analysis of the legality and appropriateness of the transfer of asylum-seekers under the UK-Rwanda arrangement.** 8 jun. 2022. Disponível em: https://www.unhcr.org/uk/sites/uk/files/2024-01/updated_unhcr_analysis_-_uk-rwanda_arrangement_1.pdf. Acesso em: 03 jun. 2025.

⁷³ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUAMNOS. **CASO N.S.K. v. REINO UNIDO. Application no. 28774/22, julgado em 14 de junho de 2022.** Disponível em < <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-224302> > Acesso em 02 jun. 2025.

legal e constitucional britânica. Vale ressaltar, logo, que a decisão da Suprema Corte recaiu sobre o próprio MoU, antes mesmo da assinatura formal do acordo foi decidido que os termos firmados no acordo teriam efeitos nocivos em razão das sérias preocupações com a segurança dos refugiados em Ruanda, devido às definições de “safe third country” exploradas na decisão, e devido ao risco significativo de *refoulement* em cadeia, ou “*chain refoulement*”, que ocorre quando uma pessoa é enviada a um local a partir do qual a devolução ocorre subsequentemente⁷⁴.

Após a decisão da Suprema Corte, que se baseava principalmente na provável falta de segurança em Ruanda e no risco de *chain refoulement*, o parlamento britânico, em uma tentativa de superar essa decisão e estabelecer sua dominância, aprovou uma legislação em dezembro de 2023 denominada como o Projeto de Lei “Safety of Rwanda” que confirmava o status de Ruanda como um “safe third country”, sendo uma forma de resposta às preocupações exaradas pela Suprema Corte. Logo após a aprovação desse Projeto de Lei, o acordo foi formalmente assinado entre os Estados e foi estabelecido que ele seria juridicamente vinculante e aplicável a partir daquele momento. Contudo, essa nova legislação continuou a ser ampla e duramente criticada pelo ACNUR e pela comunidade internacional. Os críticos do acordo e da nova norma ressaltaram que ao estabelecer legalmente e por meios que não refletem a realidade que Ruanda seria um “safe third country”, o parlamento britânico estaria minando as possibilidades de análise judicial do acordo, colocando em risco o devido processo legal e o direito de petição dos requerentes. Sobre o “Safety of Rwanda” e sobre o acorso Volker Turk, Alto Comissário das Nações Unidas para Direitos Humanos, disse que

“ao transferir a responsabilidade pelos refugiados, reduzir a capacidade dos tribunais do Reino Unido de examinar as decisões de remoção, restringir o acesso a recursos legais no Reino Unido e limitar o escopo das proteções nacionais e internacionais de direitos humanos para um grupo específico de pessoas, essa nova legislação prejudica seriamente o Estado de Direito no Reino Unido e estabelece um precedente perigoso em todo o mundo”⁷⁵.

Após tanta repercussão negativa e contínua resistência por parte da Suprema Corte, em julho de 2024 o primeiro-ministro do Reino Unido, Keir Starmer, eleito naquele mesmo ano,

⁷⁴ NEGISHI, Yota. **Constructive Refoulement as Disguised Voluntary Return: The Internalised Externalisation of Migrants**. Netherlands International Law Review, v. 71, n. 1, p. 155-176, 2024. Disponível em < <https://link.springer.com/article/10.1007/s40802-024-00256-6>>. Acesso em 02 de junho de 2023.

⁷⁵ UNHCR. **UK-Rwanda asylum law: UN leaders warn of harmful consequences**. 23 abr. 2024. Disponível em: <https://www.unhcr.org/news/press-releases/uk-rwanda-asylum-law-un-leaders-warn-harmful-consequences>. Acesso em: 02 jun. 2025.

anunciou que o acordo seria cortado e nenhum refugiado será enviado à Ruanda. Ao todo, foram investidos mais de 900 milhões de dólares nesse projeto, que ao fim não foi colocado em prática⁷⁶.

4.2. Breve análise crítica do Memorando de Entendimentos

O Tratado de Parceria de Asilo Reino Unido-Ruanda foi primeiro publicizado e aplicado por meio do Memorando de Entendimentos assinado pelas partes em abril de 2022. Todavia, esse acordo era permeado de vários defeitos e contradições que comprometiam sua legalidade perante a ordem jurídica internacional e a ordem constitucional britânica. Propõe-se, a seguir, o exame de algumas dessas falhas para além do contexto de segurança e risco de *refoulement* explorado pela Suprema Corte britânica.

O acordo foi firmado sob a justificativa de que seria um meio para de impedir travessias longas e perigosas por meio das quais refugiados chegavam ao Reino Unido ilegalmente. Assim, o primeiro ponto que merece destaque sobre o referido acordo é relacionado à suposta ilegalidade da chegada daqueles que procuram asilo. Como foi explorado em momentos anteriores deste trabalho, a situação de um refugiado muitas vezes se assemelha à situação de pessoas apátridas, no que diz respeito à completa ausência de amparo estatal por parte da sua nação nativa. Nessa perspectiva, torna-se complicado que um Estado espere que as pessoas que ali buscam asilo sigam os trâmites burocráticos e administrativos corretos antes de fugir de sua nação de origem, vez que essas pessoas são ou perseguidas pelo seu Estado natal ou se encontram em situação de extrema vulnerabilidade na qual o Estado natal não tinha meios de amparar seus cidadãos, como é o caso de catástrofes ambientais. Logo, percebe-se que a expectativa de que aqueles que procuram asilo estejam em conformidade com regras estatais e burocráticas é completamente irreal, até porque o status de refugiado foi criado justamente como um mecanismo de permitir a entrada e estadia daqueles em necessidade, sem nenhum juízo sobre a conformidade burocrática prévia desta entrada. O status de refugiado, como uma possibilidade excepcional de entrada e permanência em um país, quase que presume que aquele indivíduo não chegou ao lugar em que pleiteia asilo de forma convencional, ou conforme as exigências migratórias de cada Estado. Tem-se, portanto, a primeira falha conceitual do Tratado

⁷⁶ HUI, Sylvia. **UK's scrapped Rwanda migrant plan a 'shocking waste' of \$904 million in public funds, minister says**. Associated Press. Publicado em 22 de julho de 2024. Disponível em <<https://apnews.com/article/britain-uk-rwanda-plan-migrants-390ab706c755a1aa74fd6abed1230bc9>>. Acesso em 05 jun.2025.

de Parceria de Asilo Reino Unido-Ruanda, uma vez que ao submeter à deportação apenas aqueles que chegaram “ilegalmente” em território britânico, o Reino Unido acaba por abarcar a grande maioria, senão todos, os refugiados que poderiam chegar a seu território.

Então, observa-se, na verdade, uma tentativa do governo britânico de barrar a entrada do fluxo migratório, qualquer que seja sua natureza, mesmo que humanitária. Por isso, mais uma evidência de que o Tratado de Parceria de Asilo Reino Unido-Ruanda representa o cúmulo da tentativa britânica que reduzir a chegada de imigrantes em seu território, na mesma linha de algumas das justificativas do Brexit. Nesse mesmo contexto, outros países europeus firmaram acordos similares ao longo das últimas décadas, com o mesmo objetivo de reduzir o fluxo migratório. Foi estabelecido neste trabalho que esses acordos entre países europeus e africanos são, em regra, mais onerosos para os países do sul global que são parte do acordo, com condições estabelecidas primariamente pelos Estados do norte global. No caso do Tratado de Parceria de Asilo Reino Unido-Ruanda não é diferente, por mais que o governo ruandês tenha se beneficiado do acordo, observando alguns dispositivos do acordo fica claro que o Reino Unido possuía mais poder de barganha na negociação. Por exemplo, logo na terceira cláusula do MoU fica estabelecido que o número de realocações e o tempo em que as realocações são solicitadas depende unilateralmente do Reino Unido⁷⁷. Além disso, o acordo não apresente nenhuma previsão de retorno dos refugiados a terras britânicas, uma vez alocados em Ruanda os refugiados não têm a possibilidade de retorno ao país no qual inicialmente desejavam buscar abrigo, em discordância com o elemento da voluntariedade, tão essencial para qualquer solução permanente relacionada a refugiados. Excepcionalmente, os refugiados considerados como “mais vulneráveis” têm a opção de serem realocados novamente do Reino Unido⁷⁸, todavia os critérios para a classificação dos mais vulneráveis não pode ser encontrado em nenhuma parte do MoU.

Por fim, vale refletir sobre as diversas menções à legislação ruandesa que parecem estar ali como uma forma de isentar Ruanda de algumas obrigações internacionais. Na cláusula 12.2 do MoU fica estabelecido que Ruanda não precisa fornecer nenhuma informação a título de transparência que seja contrária à legislação ruandesa, algo que a princípio parece apenas uma

⁷⁷ Clausula 3.1: The United Kingdom will determine the timing of a request for relocation of individuals under these arrangements and the number of requests for relocation to be made during the term of this Arrangement. The United Kingdom will not be obliged to make any request for relocation under this Arrangement.

⁷⁸ Cláusula 16: The Participants will make arrangements for the United Kingdom to resettle a portion of Rwanda's most vulnerable refugees in the United Kingdom, recognising both Participants' commitment towards providing better international protection for refugees.

ressalva para preservar a soberania do país e valorizar as regras nacionais. Contudo, Ruanda tem um histórico de pouca transparência internacional sobre temas como concessão de asilo e requerimentos de refúgio, o que torna mais problemática a previsão da cláusula 12.2 do MoU. Esse elemento de pouca transparência foi considerado pelo ACNUR em sua análise de legalidade e adequação relativa ao Tratado de Parceria de Asilo Reino Unido-Ruanda, essa análise julga o acordo inadequado às normas internacionais também por fatores de acesso à informação, vez que a ACNUR foi incapaz de monitorar sistematicamente a qualidade da tomada de decisões e o cumprimento das normas processuais no sistema de asilo de Ruanda. A ACNUR informa que “nos últimos anos, o ACNUR não teve permissão para observar o Comitê RSD⁷⁹ e as informações sobre casos de asilo não são compartilhadas sistematicamente com o ACNUR pelas autoridades ruandesas”⁸⁰. Nesse sentido, a menção à legislação ruandense da cláusula 12.2 suscita sérias preocupações quanto à conformidade de Ruanda com padrões internacionais de transparência e proteção de direitos no âmbito do asilo.

Além disso, ressalvas relacionadas à legislação ruandense também são delineadas na cláusula 9.1 do MoU, em que fica explícito que os requerentes têm direito ao duplo grau de jurisdição, o direito de apelar, em casos de decisão negativa. Todavia, na cláusula 9.1.3 esse direito é subordinado às leis de Ruanda, no sentido de que não há, logo, garantia efetiva de apelação, já que essa só será possível se as leis ruandesas permitirem. A problemática ao redor do direito ao duplo grau de jurisdição foi bem endereçada pela decisão da Suprema Corte britânica sobre o acordo, a grande questão das apelações consiste na falta de qualidade técnica das decisões do RSD, que em geral são genéricas e o embasamento se limita a argumentar que o aplicante não atingiu os critérios para a concessão de asilo, sem delimitar especificamente quais critérios são esses. Assim, uma decisão mal fundamentada e com argumentos genéricos dificulta a apelação, quase a impossibilitando. Durante todo o ano de 2021 foram registradas apenas 5 apelações, um número pequeno considerando que Ruanda hospedava cerca de 138 mil refugiados em fevereiro de 2021⁸¹. Nesse sentido, a submissão política do RSD ao primeiro-ministro de Ruanda e ao ministério encarregado de migração dificulta a chegada das apelações na Corte Superior, um órgão do judiciário que é o único fora do executivo que poderia avaliar

⁷⁹ Órgão administrativo responsável por processar e julgar os requerimentos de asilo em Ruanda.

⁸⁰ UNHCR. **Analysis of the Legality and Appropriateness of the Transfer of Asylum-Seekers under the UK-Rwanda Arrangement**. 8 jun. 2022. Disponível em: <https://www.unhcr.org/uk/media/unhcr-analysis-legality-and-appropriateness-transfer-asylum-seekers-under-uk-rwanda>. Acesso em: 03 jun. 2025.

⁸¹ UNHCR. **Rwanda: Fact Sheet – March 2021**. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/rwanda/unhcr-rwanda-fact-sheet-march-2021>. Acesso em: 05 jun. 2025.

os requerimentos dos refugiados. Porém, o direito de apelar à Corte Superior existe desde 2018 e até o final de 2022 não havia nenhum registro de caso desse tipo sendo julgado pela Corte, o que demonstra que a subordinação política de todo o procedimento administrativo inviabiliza o direito de apelação dos requerentes⁸².

Diante das inconsistências e falhas analisadas, conclui-se que o Tratado de Parceria de Asilo Reino Unido-Ruanda representa uma tentativa assimétrica e juridicamente questionável de terceirização da proteção internacional e, consequentemente da responsabilidade humanitária do Reino Unido, em desacordo com os princípios fundamentais do direito internacional dos refugiados.

5. Análise da decisão da Suprema Corte Britânica

5.1.A decisão e seus fundamentos

Em novembro de 2023, a Suprema Corte Britânica decidiu pela inconformidade do Tratado de Parceria de Asilo Reino Unido-Ruanda com a legislação e constituição inglesa, entendendo que o referido tratado internacional estaria em desacordo com os princípios internacionais de direitos humanos, em especial o *non-refoulement*. A Suprema Corte decidiu por manter a decisão da Corte de segunda instância (Court of Appeal ou Corte de Apelações), que, por sua vez, havia revertido a decisão de primeira instância proferida pelo Divisional Court.

A Corte de segunda instância optou pela reforma da decisão da primeira instância em razão da falta de uma demonstração certa de que Ruanda seria um país seguro e apto a receber todos os refugiados que para lá seriam realocados. A Suprema Corte, então, para verificar a prevalência da decisão de segunda instância sobre a decisão da primeira, dividiu a análise do problema legal e dos argumentos trazidos pelas partes em três principais questões (i) estava a Corte de Apelações correta em concluir que o Divisional Court aplicou o teste errado para auferir a segurança de Ruanda? (ii) caso o Divisional Court tenha aplicado o teste correto, poderia a Corte de Apelações ainda assim intervir na decisão? (iii) caso o Divisional Court tenha, de fato, aplicado o teste errado, havia evidências que sugerissem que refugiados e

⁸² REINO UNIDO. Suprema Corte. **Judgment in the matter of AAA (Respondent) v Secretary of State for the Home Department (Appellant) and others**. *Op cit*, pp. 31 e 32.

requerentes de asilo poderiam ser submetidos a um risco real de *refoulement* e tratamento desumano em razão da inadequação do sistema de asilo de Ruanda⁸³?

Diante dessas questões que guiaram a decisão da Suprema Corte Britânica, pode-se concluir que o foco da análise judicial foi, naquele momento, determinar se Ruanda seria um país seguro, e, portanto, se encaixaria do conceito de “*safe third country*”. Nesse sentido, ao avaliar a segurança de Ruanda, a Suprema Corte passou a analisar o risco de *refoulement* ao qual o Reino Unido poderia estar submetendo os requerentes de asilo. Resta, todavia, entender o porquê de a Suprema Corte Britânica, em seu papel de proteção da ordem constitucional, estar se debruçando sobre questões de direitos humanos. Ocorre que, apesar de o Reino Unido não ter uma constituição consolidada nos moldes das constituições modernas, como a do Brasil, algumas legislações atingem o status de constituição por meio de determinações do Parlamento Britânico. Ao decidir que uma legislação faz parte do ordenamento constitucional, o Parlamento é obrigado a respeitar os ditames dessa legislação, isto é, fica vedada a produção de normas que possam diminuir ou extinguir as determinações constantes nos textos constitucionais.

Algumas dessas legislações que compõem a constituição britânica são a Magna Carta, o *Bill of Rights* e, mais recentemente em relação às duas anteriores, o *Human Rights Act* (HRA) promulgado em 1998, que integra a seu texto algumas previsões de convenções estrangeiras sobre direitos humanos, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos⁸⁴. Portanto, algumas previsões da ECHR estão incorporadas no texto constitucional britânico por meio do HRA, que é o caso do art. 3 da ECHR, aqui já referenciado, que veda qualquer submissão de seres humanos à tortura. A interpretação da ECtHR é de que essa vedação abrange, também, a proibição ao *refoulement*, vez que um Estado teria o dever de não só não praticar a tortura, mas também tomar ações positivas para garantir que as pessoas em seu território e jurisdição não sejam a ela submetidas.

Para auferir a compatibilidade do texto constitucional com o acordo, a Suprema Corte Britânica se valeu não só de princípios do HRA e da ECHR, mas principalmente de princípios advindos da Convenção de 1951 e de outros instrumentos do direito internacional que tratam

⁸³ REINO UNIDO. Suprema Corte. **Judgment in the matter of AAA (Respondent) v Secretary of State for the Home Department (Appellant) and others**. [2023] UKSC 42. Londres, julgado em 15 nov. 2023. Disponível em: https://supremecourt.uk/uploads/uksc_2023_0093_etc_judgment_636270e30e.pdf. Acesso em: 23 de maio de 2025. Pag. 16.

⁸⁴ MASTERMAN, Roger; LEIGH, Ian. *The United Kingdom's statutory Bill of Rights: constitutional and comparative perspectives*, 2013. Oxford University Press, 17 maio de 2025. Disponível em: <https://academic.oup.com/british-academy-scholarship-online/book/13644> Acesso 24 jun. 2025. Pag. 2.

do tema refugiados que abarcam normas do direito consuetudinário internacional, o mais relevante deles o *non-refoulement*. As definições de *safe third country* utilizadas para balizar a decisão da Suprema Corte Britânica estão enraizadas na Convenção de 1951, que posteriormente foram incorporadas e expandidas pela própria União Europeia, em sua Procedures Directive, provisão adotada pela UE no tratamento de refugiados e requerentes de asilo que chegam ao continente europeu. Nessa toada, para realizar a avaliação constitucional do acordo e da decisão de primeira instância, a Suprema Corte Britânica precisou entender os motivos que levaram o Divisional Court a decidir pela segurança do país e valorar quais pontos da decisão não era compatíveis com as normas constitucionais e internacionais. Assim, todas as três questões postas pela Suprema Corte Britânica para organizar e guiar a decisão dependem da avaliação de segurança, seguindo os parâmetros que primeiro foram delineados pela Convenção de 1951.

Acerca do primeiro questionamento posto pela Suprema Corte, narrou-se que o Divisional Court avaliou a segurança de Ruanda exclusivamente por meio dos argumentos apresentados pelo então Primeiro-Ministro para defender a implementação do acordo. Assim, a primeira instância se limitou a enxergar a problemática apenas pela ótica proposta pelo próprio governo britânico, falhando em trazer para sua ponderação elementos e razões que já haviam sido abordados pela parte autora da demanda, ora os requerentes de asilo. A Suprema Corte Britânica entendeu que a Corte de primeira instância restringiu seu papel ao de um mero revisor das decisões do Secretário de Estado que conduziu a avaliação de segurança de Ruanda dentro do poder executivo, assim, o Divisional Court viu sua função como a de decidir se a visão da administração pública era sustentável, ao invés de fazer sua própria avaliação dos motivos para apreender um risco *refoulement* à luz das provas como um todo. Por restringir sua análise a uma mera revisão, a primeira instância acabou por incorrer em diversos erros ao longo de sua avaliação. O Divisional Court tomou a mesma posição que o Secretário de Estado e, por isso, confiou que Ruanda cumpriria suas obrigações de implementar um sistema justo e transparente para processar os requerimentos de asilo, sem primeiro avaliar quais mecanismos de *enforcement* eram previstos no acordo e qual a eficácia deles. Além disso, confiou que as obrigações assumidas seriam observadas, apesar do extenso histórico ruandês de não desrespeitar as previsões do *non-refoulement*, possuir um sistema não-transparente e muito politizado de asilo e, ainda, de não manter suas obrigações contratuais em outros acordos similares àquele sob escrutínio na ocasião em tela. Mesmo provocado a se manifestar sobre essas questões, o Divisional Court não as considerou relevantes, optando por continuar a rever

apenas o que foi avaliado pelo Secretário de Estado, estabelecendo que a avaliação da administração pública só seria revertida caso houvesse indicativos relevantes e verossímeis de que essa avaliação teria sido conduzida incorretamente⁸⁵.

Sobre o histórico de descumprimento de outros acordos, o governo ruandês já havia firmado tratados com escopo similar ao Tratado de Parceria de Asilo Reino Unido-Ruanda, um deles com o Estado de Israel. Durante a análise da primeira instância, as evidências trazidas pelo ACNUR acerca das condutas de explícito *refoulement* incorridas por Ruanda no âmbito do acordo com Israel foram desconsideradas pelo Divisional Court, o qual argumentou que não haviam evidências de que o governo britânico teria considerado os termos e consequências da parceria com Israel em sua análise sobre a viabilidade do acordo. Segundo a decisão de primeira instância, a abordagem do governo do Reino Unido para estabelecer os termos do acordo teria avaliado a validade do MoU exclusivamente por seus próprios méritos e termos, algo que o Divisional Court considerou como uma abordagem legítima, que não teria ferido as obrigações constitucionais e internacionais britânicas. Assim, o Divisional Court, em seu papel de mero revisor, concluiu que o governo não errou ao desconsiderar o concreto histórico ruandês de *refoulement* e ainda sim estabelecer que esse país seria um destino seguro para os requerentes de asilo e, logo, um “*safe third country*”⁸⁶. Para fins exemplificativos das latentes ilegalidades que foram ignoradas pelo Secretário de Estado, o ACNUR apresentou evidências de que Ruanda constantemente transferia clandestinamente os refugiados que recebia a Uganda, e em alguns casos tentou devolver refugiados da Eritreia, por meio de um acordo com o Quênia, o que só não ocorreu por intervenção do próprio ACNUR⁸⁷.

Para além disso, o Divisional Court também deixou de considerar outras evidências de *refoulement* por parte de Ruanda trazidos pelo ACNUR, para isso argumentando que essas evidências não contavam com nenhum valor especial, algo que a Suprema Corte também considerou como um erro⁸⁸. Os dados trazidos pelo ACNUR demonstram que sistematicamente Ruanda nega asilo a requerentes de certos países, comumente aliados políticos, por exemplo o estudo denunciou uma taxa de 100% de rejeição de requerimentos de nativos do Afeganistão, Síria e Iêmen entre 2020 e 2022. Para comparação, a taxa de deferimento no Reino Unido de

⁸⁵ REINO UNIDO. Suprema Corte. **Judgment in the matter of AAA (Respondent) v Secretary of State for the Home Department (Appellant) and others.** *Op cit*, pp. 17-20.

⁸⁶ REINO UNIDO. Suprema Corte. **Judgment in the matter of AAA (Respondent) v Secretary of State for the Home Department (Appellant) and others.** *Op cit*. Pag. 37.

⁸⁷ *Idem*. Pag. 37.

⁸⁸ *Idem*. Pag. 26.

pedidos de asilo de requerentes provenientes destes mesmos países durante o mesmo período foi de 74% para afegãos, 98% para sírios e 40% para iemeneses⁸⁹. Percebe-se, então, que o sistema de asilo em Ruanda não é confiável, transparente e independente, muito pelo contrário. O sistema de asilo em Ruanda é consideravelmente deficiente, até quando comparado com países do sul global e da mesma região geográfica, o ACNUR relata que o governo ruandês dependia fortemente da gestão das Nações Unidas e de outras organizações não governamentais para conduzir seus processos de asilo⁹⁰.

Não obstante, a Suprema Corte Britânica não considerou apenas o histórico de *refoulement*, mas também o panorama geral da situação de direitos humanos em Ruanda. Em diversas ocasiões organismos internacionais reconheceram que o governo autoritário ruandês estabeleceu um cenário nacional de diversas e sistemáticas violações a direitos fundamentais, mesmo nas cortes britânicas a situação humanitária precária em Ruanda já foi reconhecida em mais de uma oportunidade, em 2017 a corte de primeira instância no caso *Government of Rwanda v Nteziryayo* concluiu que Ruanda era “um Estado que, em tempos muito recentes, instigou assassinatos políticos e levou a polícia britânica a alertar cidadãos ruandeses residentes no Reino Unido sobre planos críveis de matá-los por parte desse mesmo Estado”⁹¹. Ademais, o governo de Ruanda também protagonizou episódios de hostilidade política direcionada a refugiados, quando em 2018 disparou armas de fogo na direção de manifestantes que protestavam contra o corte no racionamento de comida nos campos de refugiados, matando pelo menos 12 pessoas. Além dos exemplos mencionados que retratam situações de extrema violência, existem relatos atuais de cerceamento de liberdade de expressão por parte do governo de Ruanda. Inclusive, há relatos de jornalistas que foram investigar a implementação do Tratado de Parceria de Asilo Reino Unido-Ruanda e acabaram sendo expulsos do país, uma vez que estavam instigando críticas ao sistema de asilo de Ruanda, como foi o caso da repórter Sally Hayden que no início de 2024 foi impedida de entrar no país porque em anos anteriores tinha conduzido uma investigação jornalística sobre a situação do sistema de asilo ruandês⁹².

⁸⁹ *Idem*. Pag. 32.

⁹⁰ *Idem*. Pag. 27.

⁹¹ Tradução de “a state which, in very recent times, has instigated political killings, and has led British police to warn Rwandan nationals living in Britain of credible plans to kill them on the part of that state” em REINO UNIDO. High Court of Justice. Queen’s Bench Division. **Rwanda v Nteziryayo and others**. London, 28 jul. 2017. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2017/07/rwanda-v-nteziryayo-and-others-judgment-20170728.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

⁹² GOLDBERG, Mark Leon. **The United Kingdom and Rwanda Enter a Dangerous Pact for Refugees and Asylum Seekers**. [Locução de]: Mark Leon Goldberg. [S.l.]: Global Dispatches Podcast, 29 de abril de 2024.

Por todos as motivações e análises elencadas, a Suprema Corte Britânica concluiu que Ruanda não seria um candidato apropriado para receber refugiados o âmbito do acordo com o Reino Unido, de forma que ao descumprir princípios do direito consuetudinário internacional como o *non-refoulement* e direitos humanos fundamentais, o país não poderia ser considerado como um “*safe third country*”.

5.2.O conceito aplicado de *safe third country*

Grande parte da análise da Suprema Corte Britânica acerca da constitucionalidade do Tratado de Parceria de Asilo Reino Unido-Ruanda se dedicou a avaliar as condições humanitárias e de segurança em Ruanda. Essa avaliação foi central na decisão da Suprema Corte, vez que a vedação ao *refoulement* abarca, também, o envio de refugiados ou requerentes de asilo a países em que eles possam ser expostos a riscos de tortura, tratamento desumano ou perseguição. O princípio do *non-refoulement* não se aplica somente à devolução ao país de origem do refugiado, mas sim a todo e qualquer lugar em que aquele indivíduo possa sofrer tratamento cruel, conforme a interpretação atual da doutrina sobre esse princípio⁹³. Nessa perspectiva, o Reino Unido estaria inadimplente com suas obrigações internacionais caso prosseguisse como envio de pessoas a um país que não é considerado seguro, todavia vale ressaltar que Ruanda seria classificado como um terceiro país porque esse não seria o lugar em que os requerentes de asilo originalmente escolheram buscar asilo. O conceito da voluntariedade é essencial para entender a importância colocada sobre a segurança de Ruanda no âmbito do acordo, isto porque caso um refugiado vá voluntariamente buscar asilo em um lugar que possa continuar sofrendo perseguição, não há obrigação dos órgãos internacionais em intervir diretamente nessa situação, a não ser que se tratasse de uma situação em que sistematicamente inúmeros refugiados se veem sem opções de asilo. Logo, como o caso em discussão se trata de um desvio não voluntário de requerentes de asilo, para não incorrer em *refoulement* o Reino Unido deve fazer tudo em seu poder para verificar a segurança e confiabilidade do sistema de asilo do terceiro país que receberá os requerentes de asilo.

Ao longo da fundamentação da decisão da Suprema Corte Britânica, o conceito de *safe third country* utilizado é aquele que consta na Diretiva de Procedimentos de Asilo de 2013 da União

Podcast. Disponível em: <https://podcasts.apple.com/us/podcast/the-united-kingdom-and-rwanda-enter-a-dangerous/id593535863?i=1000653860609>. Acesso em: 28 de maio de 2025.

⁹³ GAMMELTOFT-HANSEN, Thomas. Refugee Protection and the Reach of the Non-Refoulement Principle.”. *Access to Asylum: International Refugee Law and the Globalisation of Migration Control*, p. 44-99, 2011.

Europeia, nessa legislação europeia entende-se que a segurança do país é definida como o Estado em que⁹⁴:

“uma pessoa que requer proteção internacional será tratada no país terceiro em causa de acordo com os seguintes princípios:

- a) Não ameaça da vida e liberdade em virtude da raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou opinião política;
- b) Inexistência de risco de danos graves, na acepção da Diretiva 2011/95/UE;
- c) Respeito do princípio da não repulsão nos termos da Convenção de Genebra;
- d) Respeito da proibição do afastamento, em violação do direito de não ser objeto de tortura nem de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes consagrado na legislação internacional; e
- e) Concessão da possibilidade de pedir o estatuto de refugiado e de, se a pessoa for considerada refugiada, receber proteção em conformidade com a Convenção de Genebra.”

Entretanto, poderíamos nos indagar sobre a aplicabilidade de um conceito definido na legislação da União Europeia nas decisões de cortes britânicas após o Brexit. Contudo, esse conceito em particular já foi absorvido pela legislação britânica, por meio das regras de imigração internas do país. Além disso, apesar de a Diretiva de Procedimentos de Asilo de 2013 por si só não se encaixar na definição de *retained EU law*, isto é, as normas da União Europeia que já faziam parte do costume e dos precedentes das cortes britânicas e por isso continuam sendo aplicadas na jurisdição do Reino Unido⁹⁵, o conceito de *safe third country* presente na Diretiva é ainda aplicado pelas cortes como *retained EU law*.

Assim, delineado o conceito de *safe third country*, vale ressaltar que ele também tem raízes na convenção de 1951, uma vez que o requisito de respeito ao *non-refoulement* é essencial para a qualificação de um país como seguro⁹⁶. Resta observar, portanto, que a Suprema Corte concluiu que Ruanda não seria segura justamente por ameaçar a vida e liberdade das pessoas que lá habitam em virtude de opiniões políticas e por seu extenso histórico de desrespeito ao

⁹⁴ UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013**. Relativa a procedimentos comuns para concessão e retirada do estatuto de proteção internacional. Jornal Oficial da União Europeia, L 180, p. 60–95, 29 jun. 2013. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32013L0032>. Acesso em: 26 jun. 2025.

⁹⁵ REINO UNIDO. Parliament. **European Union (Withdrawal) Act 2018, Section: Retention of existing EU law**. London, 2018. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2018/16/crossheading/retention-of-existing-eu-law/enacted>. Acesso em: 28 jun. 2025.

⁹⁶ REINO UNIDO. Suprema Corte. **Judgment in the matter of AAA (Respondent) v Secretary of State for the Home Department (Appellant) and others**. *Op cit*, pag. 11.

non-refoulement, ações que desqualificam um país como seguro de acordo com o conceito da Diretiva de Procedimentos de Asilo de 2013.

6. O uso de normas e princípios internacionais como base para interpretação constitucional

Diferente do Brasil, no Reino Unido não há uma previsão expressa quanto à incorporação de tratados internacionais na constituição⁹⁷, até porque a definição de quais normas possuem força e patamar de constituição depende do reconhecimento do status constitucional da norma pelo parlamento, assim, no ordenamento jurídico britânico o uso de normas e princípios internacionais não está necessariamente relacionado com a presença da previsão internacional nas normas constitucionais. É o caso da decisão ora analisada, em que a Suprema Corte Britânica utilizou princípios do direito internacional como paradigma para decidir sobre a (in) conformidade do Tratado de Parceria de Asilo Reino Unido-Ruanda com o ordenamento jurídico britânico. Ao utilizar o *non-refoulement* como elemento principal para a fundamentação de sua decisão, a Suprema Corte Britânica utilizou a Convenção de 1951 como referência para delimitar o alcance do princípio, por exemplo, ao aplicar a proibição de devolução não só ao país de origem do refugiado, mas também a terceiros países não seguros.

Seguindo por essa análise, pode-se questionar a competência da Suprema Corte Britânica de utilizar princípios e normas internacionais para realizar uma interpretação constitucional, contudo, conforme será a seguir debatido, não é uma inovação no cenário mundial que cortes constitucionais se utilizem de princípios gerais de direitos humanos e outras normas internacionais para balizar suas decisões, principalmente em casos como o aqui analisado, em que os princípios internacionais utilizados estão em certa medida refletidos na legislação nacional, mesmo que em menor escala.

Há uma tendência de aumento na utilização de normas internacionais para guiar interpretação constitucional, principalmente quando o assunto está atrelado a direitos humanos e fundamentais. Essa abordagem permite que as cortes constitucionais reconheçam direitos que talvez não estejam explicitamente listados na constituição, assim minimizando limitações

⁹⁷ Vale ressaltar que existem outras várias diferenças entre o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro e britânico, dentre elas é importante lembrar que a Suprema Corte Britânica não tem o poder de retirar uma norma do ordenamento jurídico, apenas pode declará-la incompatível com a legislação e constituição britânica. Assim, mesmo como uma corte constitucional, a Suprema Corte Britânica tem um papel maior de interpretar as normas conforme a constituição do que determinar a ineficácia ou invalidade de uma previsão aprovada pelo parlamento.

desnecessárias aos direitos humanos. Para aumentar a proteção aos direitos humanos, as cortes podem empregar perspectivas não só baseadas nas normas internacionais, mas frequentemente também se valem de interpretações comparativas para embasar suas decisões. É comum em muitas democracias constitucionais que os tribunais se utilizem da interpretação conforme como paradigma tanto a constituição como princípios internacionais de direitos humanos, alguns tribunais podem até adotar princípios interpretativos do direito internacional e de jurisdições estrangeiras como forma de reforçar a proteção dos direitos individuais. Embora o grau e a forma de utilização do direito internacional na interpretação constitucional sejam variáveis, dependendo também de como aquele princípio internacional está refletido nas normas domésticas, há uma tendência global de maior engajamento com as normas internacionais de direitos humanos para assegurar uma proteção robusta dos direitos fundamentais.

Alguns autores defendem que o uso do direito internacional por tribunais é um produto direto da globalização e do constitucionalismo moderno, que possibilitou um diálogo entre as cortes constitucionais ao redor do mundo, que nas últimas décadas vêm aumentando e enseja um fenômeno de mútua citação entre essas cortes. Isto é, quanto mais tribunais constitucionais adotam a abordagem de guiar a interpretação constitucional conforme o direito internacional e análise comparada, mais isso incentiva que esse comportamento continue acontecendo e que esses tribunais continuem a citar uns aos outros na fundamentação de suas decisões⁹⁸. Os critérios para utilização de fontes estrangeiras na interpretação constitucional podem ser variados, dependendo do país, contexto social da problemática e muitas vezes do perfil pessoal dos juízes e ministros que participam da decisão. Segundo Gábor Halmai, professor do Instituto Universitário Europeu, existem vários fatores que influenciam a decisão de um juiz para utilizar o direito internacional ou comparado como instrumento de interpretação, que variam desde incentivos pedagógicos de observar democracias mais consolidadas, a busca de um alerta para não adotar determinadas leis, até a percepção de que há uma maior especialidade e qualificação de alguma corte estrangeira sobre determinado tópico. Todavia, Halmai defende que no final o critério que prevalece dentre todos é a busca por boas ideias persuasivas em outras jurisprudências nacionais, que possam ajudar a resolver problemas constitucionais semelhantes por meio da interpretação⁹⁹.

⁹⁸ HALMAI, Gábor. **The use of foreign law in constitutional interpretation**. 2012. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/Delivery.cfm?abstractid=02577888> Acesso: 28 jun. 2025. Pp 1328-1336.

⁹⁹ *Idem*.

Antes de seguir com um aprofundamento sobre a importância ou utilidade do uso de normas estrangeiras para a interpretação constitucional, é preciso esclarecer que existem três tipos de invocação de fontes estrangeiras e internacionais na análise de constitucionalidade, a primeira deles é o uso obrigatório, que ocorre quando a ordem constitucional doméstica obriga que os tribunais a usem o direito internacional para decidir certos tipos de caso ou que versem sobre um certo tema. No Brasil, seria obrigatório utilizar normas internacionais em casos que são aplicáveis os tratados internacionais de direitos humanos que foram equiparados à Constituição pelo Congresso Nacional. A segunda hipótese de utilizar normas internacionais e estrangeiras como parâmetro de interpretação é a recomendável, a qual não impõe nenhuma obrigação formal de o tribunal recorrer a fontes não domésticas, mas se existir um consenso doutrinário, indicação e recomendação para a consulta a normas estrangeiras como sendo o mais adequado para o caso. Na invocação recomendável de normas estrangeiras, o consenso ou recomendação doutrinária em geral ocorrem quando o país transplanta leis ou normas internacionais ao elaborar suas próprias normas, sendo, logo, a consulta estrangeira uma fonte persuasiva de inspiração no processo de interpretação constitucional¹⁰⁰.

O último tipo de invocação de normas estrangeiras como mecanismo de interpretação constitucional é o voluntário, nos casos em que não há qualquer norma que obrigue ou um consenso doutrinário que recomende a consulta a fontes estrangeiras os tribunais inda sim podem recorrer a elas, mesmo nos casos em que não há uma inspiração ou utilização explícita dessas fontes por parte do legislativo na elaboração da norma doméstica. Ainda existem algumas ressalvas quanto à utilização voluntárias de fontes estrangeiras, em razão da própria natureza normativa e principiológica das constituições, que representam a individualidade normativa e soberania legislativa de cada nação, e justamente dessa individualidade surgem particularidades e peculiaridades em cada jurisdição, que apesar de compartilhar princípios sobre alguns assuntos, cada nação e jurisdição tem uma forma específica de aplicação e interpretação de suas normas. Assim, a crítica ao uso voluntário de fontes estrangeiras é focada na manutenção da individualidade de cada ordenamento jurídico, de acordo com a sua respectiva constituição. Todavia, a utilização voluntária de fontes estrangeiras pode ser uma ferramenta para garantir e proteger os direitos fundamentais, uma vez que pode proporcionar às cortes constitucionais a possibilidade de aprender com outras jurisdições e ordenamentos

¹⁰⁰ FREIRE, Alonso. **Interpretação constitucional comparativa: aproximação crítica e arcabouço metodológico**. *Revista Publicum*, Rio de Janeiro, n. 2, p. 45–73, 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/23767>>. Acesso em: 2 jun. 2025.

internacionais e de executar uma manutenção do dever de julgar casos iguais de formas iguais, uma espécie de segurança jurídica que transpassaria limites da jurisdição, quando se tratar de matérias de direitos humanos¹⁰¹.

Considera-se que na decisão da Suprema Corte Britânica sobre o do Tratado de Parceria de Asilo Reino Unido-Ruanda, os magistrados se inspiraram voluntariamente em fontes do direito internacional, já que não existia uma obrigação normativa de utilizar essas fontes, até pela natureza da constituição britânica de depender de reconhecimento do parlamento para que uma norma se torne constituição, o que não ocorre com tratados internacionais. Além disso, a inspiração voluntária nesse caso se difere da recomendável porque apesar da obrigação de conduzir um teste próprio para auferir a segurança de Ruanda e verificar a veracidade das conclusões do Secretário de Estado, não há um consenso doutrinário específico acerca da utilização de parâmetros internacionais e o HRA não utilizou diretamente normas do direito internacional para sua elaboração, apenas fez referência a esses instrumentos por meio dos conceitos utilizados e por consequência refletidos na legislação. Assim, entende-se que a Suprema Corte Britânica voluntariamente buscou referência em fontes internacionais para guiar seu processo decisório e fundamentação.

Quanto aos ganhos relacionados à possibilidade de aprender com outras jurisdições, apesar de ser uma ideia mais bem aplicável ao direito comparado e à direta referência de decisões de jurisdições estrangeiras, é possível aplicar a mesma ideia à inspiração em fontes do direito internacional e julgamento de cortes internacionais, uma vez que essas fontes são, na verdade, especializadas e surgiram da proteção aos direitos humanos, de forma que sempre são um referencial e podem fornecer uma rica fonte de aprendizado às cortes constitucionais em matéria de preservação de direitos fundamentais. No caso estudado por este trabalho, a Suprema Corte Britânica procurou conceitos do direito internacional como o *non-refoulement* para melhor delimitar a conduta em que o Reino Unido estava incorrendo e delimitar os motivos da aplicação deste princípio a casos em que um terceiro país está envolvido. Ainda, a Suprema Corte Britânica utilizou-se de conceitos da ECHR que já foram utilizados em julgamentos e decisões da ECtHR para delinear o que seria segurança em um país, e consequentemente definir se Ruanda seria um *safe third country*. Nesse sentido, a decisão da Suprema Corte Britânica demonstra uma tentativa ativa e bem-sucedida de inspiração em fontes estrangeiras para aprimorar sua técnica decisória, visto que a interpretação de que o do Tratado de Parceria de

¹⁰¹ *Idem*.

Asilo Reino Unido-Ruanda era incompatível com a legislação e constituição do Reino Unido ativamente contribuiu com a preservação de direitos humanos e com o respeito a normas de princípios do direito internacional consuetudinário.

Já sobre a manutenção de um dever de julgar casos iguais de forma igual, essa premissa poderia ser trazida do direito comparado para o direito internacional ao entender que em matéria de direitos humanos e compromissos internacionais advindos de tratados ou de obrigações *jus cogens*, as jurisdições deveriam aplicar o entendimento mais perto o possível de uma interpretação internacional homogeneizada, já que ao tratar de direitos humanos não é desejável que a proteção seja inferior em um Estado do que em outros, apesar de esta ser a realidade. Assim, apesar de críticas relacionada à impossibilidade de se manter um sistema de precedentes internacionais, no que diz respeito aos direitos humanos e direito consuetudinário há uma certa segurança jurídica que deve ser preservada internacionalmente, que ao ser preservada poderia tender a privilegiar a manutenção da maior proteção aos direitos humanos¹⁰². De acordo com Jeremy Waldron, existiria uma ideia de “leis parcialmente comuns à espécie humana” quando se trata de direitos humanos e fundamentais, isso persiste não só por ideias relacionadas ao jusnaturalismo, mas se intensifica e se justifica após o reconhecimento de uma gama desses direitos nos tratados e convenções internacionais, além de que muitos deles são parte do costume internacional e podem ser normas *jus cogens*. Nesse sentido há certos valores compartilhados mundialmente, ou deveriam ser, e assim consultar e procurar por um consenso mundial jurídico não é apenas útil, mas pode ser um dever moral e jurídico dos juízes para a preservação dos direitos fundamentais¹⁰³.

Desse modo, a decisão da Suprema Corte Britânica no caso em análise representa uma forma de utilização de normas e fontes do direito internacionais na interpretação constitucional aplicada de uma maneira a proteger e garantir os direitos humanos. Nesse sentido, a invocação de normas estrangeiras já é uma tendência crescente entre as cortes constitucionais em todo o mundo, sendo uma forma de garantia de contemplação dos direitos fundamentais internacionais por meio das cortes domésticas. É fato notório que nos últimos anos os direitos humanos têm sofrido diversos ataques e foram questionados por várias autoridades globais, além disso a descrença na atuação da ONU para a proteção objetiva de direitos humanos em algumas regiões

¹⁰² Idem.

¹⁰³ WALDRON, Jeremy. “Partly laws common to all mankind”: foreign law in american courts. New Haven: Yale University Press, 2012, pp- 24-48.

e em relação a alguns conflitos contribuiu para que o direito internacional e os direitos humanos fossem também vistos como mais uma promessa do que uma realidade aplicável¹⁰⁴.

Todavia, ao referenciar obrigações internacionais e executar a aplicação dos direitos humanos, as cortes domésticas e tribunais constitucionais podem contribuir efetivamente para a manutenção dos direitos humanos e da ordem internacional com seus princípios basilares. Logo, é de suma importância que as cortes se dediquem a enxergar a interpretação constitucional à luz de princípios do direito internacional, para que os direitos fundamentais não sejam colocados em xeque, mas sejam algo concreto que todas as pessoas possam contar, proporcionando uma espécie de segurança jurídica internacional que beneficia os direitos fundamentais.

7. Conclusão

A Suprema Corte Britânica, em sua análise do Tratado de Parceria de Asilo entre Reino Unido e Ruanda revelou uma série de inconsistências jurídicas e humanitárias que comprometem sua legitimidade à luz do direito internacional dos refugiados. Com base nas incompatibilidades do acordo com o direito internacional e as previsões da Convenção de 1951, a Suprema Corte optou por declarar esse acordo incompatível com a ordem jurídica e constitucional britânica, sendo então “*unlawful*”.

O acordo, ao transferir requerentes de asilo para um país com histórico de violações aos direitos humanos e falhas estruturais em seu sistema de refúgio, representa uma tentativa de terceirização das obrigações internacionais do Reino Unido. Essa prática, embora não inédita no cenário europeu, afronta diretamente os princípios consagrados na Convenção de 1951, especialmente o princípio do *non-refoulement*, que proíbe a devolução de indivíduos a locais onde possam sofrer perseguição ou tratamento desumano. Vale relembrar, nesse contexto, que a proibição ao *non-refoulement* não é uma mera obrigação convencional, mas sim uma regra incorporada no direito consuetudinário internacional, obrigatória a todos os Estados-membro da comunidade internacional. Assim, mesmo que o Reino Unido não fosse signatário da Convenção de 1951, a cortes poderiam utilizar as obrigações de *non-refoulement* como parâmetro para um controle de convencionalidade e, neste caso, de constitucionalidade.

¹⁰⁴ GOVINDARAJAN, Sanjana. **Disbelief at the threshold: Epistemic injustices in asylum-seeking**. 2022. University of Groningen. Disponível em: <https://research.rug.nl/en/publications/disbelief-at-the-threshold-epistemic-injustices-in-asylum-seeking>. Acesso em 28 jun. 2025.

A decisão da Suprema Corte Britânica, ao declarar a incompatibilidade do acordo com a ordem constitucional do país, demonstrou a importância do papel das cortes constitucionais na proteção dos direitos fundamentais. A Corte não apenas reconheceu a insegurança de Ruanda como destino para refugiados, mas também reafirmou a necessidade de que qualquer política migratória esteja em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado. A utilização de normas e princípios do direito internacional como parâmetro interpretativo evidencia a interdependência entre os sistemas jurídicos nacionais e internacionais na proteção dos direitos humanos.

Torna-se evidente, então, a urgência de fortalecer os mecanismos de fiscalização e responsabilização internacional, bem como de promover o diálogo entre jurisdições nacionais e cortes internacionais. A proteção dos refugiados não pode ser tratada como um fardo a ser transferido, mas como uma responsabilidade coletiva da comunidade internacional. Nesse sentido, a atuação das cortes constitucionais, ao incorporar princípios internacionais em suas decisões, representa uma via que poderia ser eficaz para garantir a efetividade dos direitos humanos, especialmente em contextos de retrocesso político ou legislativo. Nesse entendimento, a crescente tendência de utilizar parâmetros comparados e internacionais pelas cortes constitucionais deve ser consolidada como um movimento de proteção aos direitos humanos, na contramão da crescente descrença e desconsideração dos Estados pelas normas do direito internacional.

Por fim, reafirma-se que a proteção internacional dos refugiados deve ser guiada por princípios de solidariedade, legalidade e dignidade humana. O caso do acordo Reino Unido–Ruanda serve como alerta para os riscos da instrumentalização política da migração e para a necessidade de resistir a práticas que fragilizam o sistema internacional de proteção. Ao reconhecer a centralidade do direito internacional na interpretação constitucional, a Suprema Corte Britânica contribuiu para a construção de uma jurisprudência que valoriza a vida, a liberdade e a justiça, princípios que devem nortear toda e qualquer política de acolhimento e refúgio.

A proteção dos direitos humanos não é mera tarefa para ser delegada exclusivamente aos órgãos internacionais, a efetiva proteção depende intrinsecamente da cooperação entre o direito interno e o direito internacional. Conforme já lecionava o saudoso professor e Exmo. Ministro Antônio Augusto Cançado Trindade os tratados de direitos humanos têm caráter especial diante dos demais tratados e normas internacionais, isso porque são dotados de

mecanismos próprios de supervisão que se baseiam na noção constante de garantia coletiva, por consequência geram repercussões jurídicas e garantias específicas nos planos do direito internacional e do direito interno. Assim, “o direito internacional e o direito interno mostram-se em constante interação no presente contexto de proteção, na realização do propósito convergente e comum da salvaguarda dos direitos do ser humano” e, logo, “na solução de casos concretos, a primazia é da norma que melhor proteja as vítimas de violações de direitos humanos, seja ela de origem internacional ou interna¹⁰⁵”. então, conforme explorado neste trabalho, as soluções internas de proteção aos direitos humanos devem estar em harmonia com o direito internacional, e na ocasião de um desses oferecer um grau de proteção mais elevado, deve ser priorizada a norma que amplia o direito, mesmo que ela esteja fora do ordenamento jurídico interno.

¹⁰⁵ CANÇADO TRINDADE. A.A. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. Belo Horizonte. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, nº 36, 1999, p. 27-76, p. 30.

Referências bibliográficas

- BBC NEWS. **Rwanda asylum plan: What is the scheme and why is it so controversial?** 14 abr. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/uk-politics-61110237>. Acesso em: 04 jun. 2025.
- BETTS, Alexander; MILNER, James. **The externalisation of EU asylum policy: The position of African states**. Danish Institute for International Studies (DIIS), 2007. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/pdf/resrep13146.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2025.
- BUTLER, Declan. What the numbers say about refugees. **Nature News**, v. 543, n. 7643, p. 22, 2017. Disponível em <<https://doi.org/10.1038/543022a>>. Acesso em 18 de junho de 2025.
- CANÇADO TRINDADE. A.A. **Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional**. Belo Horizonte. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, nº 36, 1999, p. 27-76, p. 30.
- CHIMNI, B. S. **The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South**. Journal of Refugee Studies, v. 11, n. 4, 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jrs/11.4.350-a>. Acesso em: 1 jun. 2025.
- COHEN, G. Daniel. **The Post-war Refugee Problem and Its Repercussions for 2015**. Journal of Modern European History, v. 20, n. 1, p. 40-43, 2022. Disponível em <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/16118944221077424?casa_token=3Eh6hvvX1J4AAAAA:puU8ueC4MG5iUgGzd4hxRHRS7O0tfriQATwJPWXZ4asblHYbjBeewbFst3KWvxGAEHMhdnYsWtx66Hc&casa_token=a5X5t_UGacgAAAAA:q-uSQF991neYu9jAeqj4mCOoTT-st8920EgatIk5-asojul9vk890kP0EuGP5w2a-4KFoNdZ4R0RMiI> Acesso em 21 de junho de 2025.
- CONNOR, Ian. Refugees and expellees in post-war Germany. In: **Refugees and expellees in post-war Germany**. Manchester University Press, 2007, pp. 18–57. Disponível em <<https://doi.org/10.2307/j.ctt21215z5.9>>. Acesso em 20 de junho de 2025.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **CASO KHLAIFIA E OUTROS v. ITÁLIA**. *Application* no. 16483/12, julgado em 15 de dezembro de 2016. Site da Corte Europeia de Direitos Humanos. Disponível em < <https://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-170054>> . Acesso em 21 de junho de 2025.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUAMNOS. **CASO N.S.K. v. REINO UNIDO.** *Application* no.28774/22, julgado em 14 de junho de 2022. Disponível em <<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-224302>> Acesso em 02 jun. 2025.

CROUCHER, Stephen M. et al. Refugee Crisis in the European Union. **Migration and Media in Finland: Perceptions and Depictions of Natives, Immigrants and Refugees**, p. 7-20, 2021. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1007/978-3-030-66988-1_2?utm_source=consensus> Acesso em 20 de junho de 2025.

DA HORA DANTAS, Virgínia. **A necessidade de ampliação do conceito de refugiados.** REMHU - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 16, n. 31, 2008, p. 422-429. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=407042009034>. Acesso em: 3 jun. 2025.

DE LONDRAS, Fiona; DZEHTSIAROU, Kanstantsin. **Great Debates on the European Convention on Human Rights.** Bloomsbury Publishing, 2018.

DE PAULA, Bruna Vieira. **O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados.** Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n. 7, p. 51-68, 2006.

DUSZCZYK, Maciej; KACZMARCZYK, Paweł. **The war in Ukraine and migration to Poland: Outlook and challenges.** Intereconomics, v. 57, n. 3, p. 164-170, 2022. Disponível em <https://link.springer.com/article/10.1007/s10272-022-1053-6> Acesso em 21 de junho de 2025.

EBERL, Jakob-Moritz et al. **The European media discourse on immigration and its effects: A literature review.** Annals of the International Communication Association, v. 42, n. 3, p. 207-223, 2018. Disponível em <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/23808985.2018.1497452?needAccess=true> Acesso em 21 de junho de 2025.

ENCA. **UK Court Drama | Migrant deportation to Rwanda deemed unlawful.** YouTube, 17 jun. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wqCrsDfh81A>. Acesso em: 30 jun. 2025.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **N.S.K. v. the United Kingdom (application no. 28774/22)**. Press release no. ECHR 197 (2022), 14 jun. 2022. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-7359967-10054452> Acesso em: 30 jun. 2025.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Chamber judgment: **N.S.K. v. the United Kingdom (application no. 28774/22)**. Press release no. ECHR 197 (2022), 14 jun. 2022. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-7359967-10054452>. Acesso em: 30 jun. 2025.

FREIRE, Alonso. **Interpretação constitucional comparativa: aproximação crítica e arcabouço metodológico**. Revista Publicum, Rio de Janeiro, n. 2, p. 45–73, 2016. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/23767> . Acesso em: 2 jun. 2025.

GAMMELTOFT-HANSEN, Thomas. **Refugee Protection and the Reach of the Non-Refoulement Principle.**”. Access to Asylum: International Refugee Law and the Globalisation of Migration Control, p. 44-99, 2011.

GOODWIN-GILL, Guy S.; MCADAM, Jane. **The Refugee in International Law**. 4. ed. Oxford: Oxford University Press, 2021.

GOVINDARAJAN, Sanjana. **Disbelief at the threshold: Epistemic injustices in asylum-seeking**. 2022. University of Groningen. Disponível em: <https://research.rug.nl/en/publications/disbelief-at-the-threshold-epistemic-injustices-in-asylum-seeking>. Acesso em 28 jun. 2025.

GOLDBERG, Mark Leon. **The United Kingdom and Rwanda Enter a Dangerous Pact for Refugees and Asylum Seekers**. [Locução de]: Mark Leon Goldberg. [S.l.]: Global Dispatches Podcast, 29 de abril de 2024. *Podcast*. Disponível em: <https://podcasts.apple.com/us/podcast/the-united-kingdom-and-rwanda-enter-a-dangerous/id593535863?i=1000653860609>. Acesso em: 28 de maio de 2025.

GREUSSING, Esther; BOOMGAARDEN, Hajo G. **Shifting the refugee narrative? An automated frame analysis of Europe’s 2015 refugee crisis**. Journal of ethnic and migration studies, v. 43, n. 11, p. 1749-1774, 2017. Disponível em <<https://www.tandfonline.com/doi/epdf/10.1080/1369183X.2017.1282813?needAccess=true>> . Acesso em 19 de junho de 2025.

HALMAI, Gábor. **The use of foreign law in constitutional interpretation**. 2012. Disponível em: <<https://papers.ssrn.com/sol3/Delivery.cfm?abstractid=02577888>> Acesso: 28 jun. 2025. Pp 1328-1336.

HARVARD LAW SCHOOL. **The war in Ukraine and international law**. 2022. Disponível em: <https://hls.harvard.edu/today/the-ukraine-conflict-and-international-law/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

HEIDENREICH, Tobias et al. Media framing dynamics of the ‘European refugee crisis’: A comparative topic modelling approach. *Journal of Refugee Studies*, v. 32, n. Special_Issue_1, pp. 172-182, 2019. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/343267598_Media_Framing_Dynamics_of_the_'European_Refugee_Crisis'_A_Comparative_Topic_Modelling_Approach>. Acesso em 18 de junho de 2025.

HUI, Sylvia. UK’s scrapped Rwanda migrant plan a ‘shocking waste’ of \$904 million in public funds, minister says. Associated Press. Publicado em 22 de julho de 2024. Disponível em <<https://apnews.com/article/britain-uk-rwanda-plan-migrants-390ab706c755a1aa74fd6abed1230bc9>>. Acesso em 05 jun.2025.

INGLATERRA E PAÍS DE GALES. Court of Appeal (Civil Division). **AAA (Syria) & Ors, R (on the application of) v The Secretary of State for the Home Department (Rev1)**. [2023] EWCA Civ 745, 29 jun. 2023. Disponível em <https://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/2023/745.html> Acesso em: 30 jun. 2025.

MASTERMAN, Roger; LEIGH, Ian. *The United Kingdom's statutory Bill of Rights: constitutional and comparative perspectives*, 2013. Oxford University Press, 17 maio de 2025. Disponível em: <https://academic.oup.com/british-academy-scholarship-online/book/13644> Acesso 24 jun. 2025. Pag. 2.

NEGISHI, Yota. **Constructive Refoulement as Disguised Voluntary Return: The Internalised Externalisation of Migrants**. *Netherlands International Law Review*, v. 71, n. 1, p. 155-176, 2024. Disponível em < <https://link.springer.com/article/10.1007/s40802-024-00256-6>>. Acesso em 02 de junho de 2023.

NOLL, Gregor. **Seeking asylum at embassies: a right to entry under international law?**. *International Journal of Refugee Law*, v. 17, n. 3, p. 548, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Study of Statelessness**. Lake Success, Nova Iorque, EUA, ago. 1949. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/study-statelessness-united-nations-august-1949-lake-success-new-york>. Acesso em: 3 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (UNHCR), *Guidance Note on bilateral and/or multilateral transfer arrangements of asylum-seekers*, maio de 2013. Disponível em <[Guidance Note on bilateral and/or multilateral transfer arrangements of asylum-seekers](#)> Acesso em 10 de junho de 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Corte Internacional de Justiça: Estatuto da CIJ**. At. 38. Disponível em < https://www.icj-cij.org/statute#CHAPTER_II>. Consulta em 02 de junho de 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_contr_a_tortura_e_outras_penas_ou_tratamentos_crueis.pdf. Acesso em: 05 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 12 maio 2025.

REINO UNIDO. High Court of Justice. Queen's Bench Division. **Rwanda v Nteziryayo and others**. London, 28 jul. 2017. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2017/07/rwanda-v-nteziryayo-and-others-judgment-20170728.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

REINO UNIDO. **Memorandum of understanding between the government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the government of the Republic of Rwanda**. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/memorandum-of-understanding-mou-between-the-uk-and-rwanda/memorandum-of-understanding-between-the-government-of-the-united-kingdom-of-great-britain-and-northern-ireland-and-the-government-of-the-republic-of-rwanda-part-2-responsibilities-of-the-participants>. Acesso em: 02 jun. 2025.

REINO UNIDO. **Parliament. European Union (Withdrawal) Act 2018, Section: Retention of existing EU law**. London, 2018. Disponível em:

<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2018/16/crossheading/retention-of-existing-eu-law/enacted>. Acesso em: 28 jun. 2025.

REINO UNIDO. Suprema Corte. **Judgment in the matter of AAA (Respondent) v Secretary of State for the Home Department (Appellant) and others**. [2023] UKSC 42. Londres, julgado em 15 nov. 2023. Disponível em: https://supremecourt.uk/uploads/uksc_2023_0093_etc_judgment_636270e30e.pdf. Acesso em: 23 de maio de. 2025.

REINO UNIDO. **UK-Rwanda Migration and Economic Development Partnership (MEDP)**. Londres: Home Office, 2023. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/media/656f51d30f12ef07a53e0295/UK-Rwanda_MEDP_-_English_-_Formatted__5_Dec_23_-_UK_VERSION.pdf. Acesso em: 02 jun. 2025.

SCHWEITZER, Reinhard. “Voluntary Return” Without Civil Society?: How the Exclusion of Nongovernment Actors from the Austrian and British Return Regimes Affects the Quality of Voluntariness. **Migration and Society**, v. 5, n. 1, p. 29-42, 2022. Disponível em < https://www.researchgate.net/publication/361008743_Voluntary_Return_without_Civil_Society_How_the_Exclusion_of_Nongovernment_Actors_from_the_Austrian_and_British_Return_Regimes_Affects_the_Quality_of_Voluntariness> Acesso em 15 jun. 2025.

STOPPIONI, Edoardo; DE OLIVEIRA BIAZATTI, Bruno. O Jus Cogens como Mecanismo de Proteção dos Direitos Humanos: O Impacto da Voz Dissidente do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG**, v. 81, p. 123-160, 2022. Disponível em < <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2403>> Acesso em 03 de jun. de 2025.

UNHCR. **Analysis of the Legality and Appropriateness of the Transfer of Asylum-Seekers under the UK-Rwanda Arrangement**. 8 jun. 2022. Disponível em: <https://www.unhcr.org/uk/media/unhcr-analysis-legality-and-appropriateness-transfer-asylum-seekers-under-uk-rwanda>. Acesso em: 03 jun. 2025.

UNHCR. **Rwanda: Fact Sheet – March 2021**. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/rwanda/unhcr-rwanda-fact-sheet-march-2021>. Acesso em: 05 jun. 2025.

UNHCR. **UK-Rwanda asylum law: UN leaders warn of harmful consequences.** 23 abr. 2024. Disponível em: <https://www.unhcr.org/news/press-releases/uk-rwanda-asylum-law-un-leaders-warn-harmful-consequences>. Acesso em: 02 jun. 2025.

UNHCR. **Updated analysis of the legality and appropriateness of the transfer of asylum-seekers under the UK-Rwanda arrangement.** 8 jun. 2022. Disponível em: https://www.unhcr.org/uk/sites/uk/files/2024-01/updated_unhcr_analysis_-_uk-rwanda_arrangement_1.pdf. Acesso em: 3 jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013. Relativa a procedimentos comuns para concessão e retirada do estatuto de proteção internacional.** Jornal Oficial da União Europeia, L 180, p. 60–95, 29 jun. 2013. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32013L0032>. Acesso em: 26 jun. 2025.

VELLA, Mary Grace. **Bad Deals and Tragic Pacts: The impact of the EU's management of migration through the externalisation of its borders on 'Women on the Move'.** Open Research Europe, v. 4, p. 187, 2024. Disponível em < <https://open-research-europe.ec.europa.eu/articles/4-187/v1> > Acesso em 18 de junho de 2025.

WALDRON, Jeremy. **"Partly laws common to all mankind": foreign law in american courts.** New Haven: Yale University Press, 2012, pp- 24-48.